

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

BEATRIZ SILVEIRA DA SILVA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NOS CASOS DE ACIDENTE
DE TRABALHO: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE O
POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (2011 – 2016)**

CRICIÚMA

2017

BEATRIZ SILVEIRA DA SILVA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NOS CASOS DE ACIDENTE
DE TRABALHO: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE O
POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (2011 – 2016)**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientadora: Prof.^a Márcia Andréia Schutz Lirio Piazza

CRICIÚMA

2017

BEATRIZ SILVEIRA DA SILVA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NOS CASOS DE ACIDENTE
DE TRABALHO: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE O
POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (2011 – 2016)**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de bacharel no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Criciúma, 05 de dezembro de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Márcia Andréia Schutz Lirio Piazza - (UNESC) - Orientadora

Prof.^a Raquel de Souza Felício - (UNESC)

Prof.^o Evaldo Lourenço de Lima - (UNESC)

**Aos meus pais Agenor e Terezinha e ao meu
noivo Henrique por todo carinho,
compreensão e apoio.**

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por sempre iluminar meus passos guiando-me pelo melhor caminho.

Aos meus pais, Agenor e Terezinha, pela educação e por estarem presentes em todos os momentos.

Ao meu noivo Henrique, pela compreensão e dedicação.

Aos meus sogros Hélio e Fátima por não medirem esforços em ajudar e me auxiliar em tudo que fosse preciso nesta fase.

À minha chefe Simone que me acompanha desde o início do curso e que tanto me ensinou no decorrer desses anos com seus conhecimentos e postura ética.

Aos meus amigos que entenderam minha ausência e tanto me apoiaram.

À minha orientadora, Professora Márcia, pelo carisma, conhecimento e paciência.

Aos professores, que foram à base de formação dos conhecimentos adquiridos durante todo o curso.

Enfim, muito obrigada a todos que de algum modo contribuíram para o desenvolvimento deste trabalho monográfico, bem como, aos que compartilharam comigo as atividades desenvolvidas nestes anos de graduação.

Meus sinceros agradecimentos.

“Acidente do trabalho é o evento verificado no exercício do trabalho do qual resulte lesão corporal, perturbação funcional motivadora de morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.

Julpiano Chavez Cortez

RESUMO

A responsabilidade civil do empregador em casos de acidentes do trabalho é o tema do presente estudo, tendo como método de pesquisa o dedutivo em pesquisa qualitativa teórica, com o uso de material bibliográfico e jurisprudencial. O objetivo principal é analisar se existe divergência de posicionamentos dos Tribunais do Trabalho, quanto à aplicabilidade da matéria em casos de acidentes do trabalho. Deste modo, a monografia trouxe, de forma aprofundada, as questões que envolvem e fundamentam este assunto. O presente estudo é de suma importância e de relevante valor social principalmente para todos aqueles que compõem a relação de trabalho e emprego, tendo em vista que aborda um tema de interesse global, o qual gera constantes discussões no âmbito jurídico. No terceiro capítulo, foram feitas coletas de acórdãos através do acesso ao banco de dados *online* do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e no do Tribunal Superior do Trabalho, entre janeiro de 2011 a dezembro de 2016, com o uso das palavras chaves: responsabilidade (subjéitiva e objetiva), acidente, culpa ou atividade de risco. Por fim, analisou-se qualitativamente o universo de acórdãos coletados, os quais se encontravam em harmonia com o tema em exame, verificando-se ao final que não há mais divergência no entendimento dos Tribunais, contudo analisou-se que há certa preponderância na teoria objetiva a qual não existe pacificação.

Palavras-chave: Responsabilidade civil do empregador. Acidente do trabalho. Responsabilidade subjéitiva. Responsabilidade objetiva.

ABSTRACT

The civil liability of the employer in cases of occupational accidents is the subject of the present study, having as a research method the deductive in theoretical qualitative research, with the use of bibliographical and jurisprudential material. The main objective is to analyze if there is divergence of positions of the Labor Courts, as to the applicability of the matter in cases of occupational accidents. In this way, the monograph has brought, in an in-depth form, the questions that surround and ground this subject. The present study is of great importance and of relevant social value mainly for all those who make up the employment and employment relationship, considering that it addresses a topic of global interest, which generates constant discussions in the legal scope. In the third chapter, judgments were collected through access to the online database of the Regional Labor Court of the 12th Region and the Superior Labor Court between January 2011 and December 2016, using the key words: responsibility (subjective and objective), accident, fault or risk activity. Finally, the universe of judgments collected was analyzed qualitatively, which were in harmony with the subject in question, verifying in the end that there is no more divergence in the understanding of the Courts, however it was analyzed that there is a certain preponderance in the theory which there is no pacification.

Keywords: Employer responsibility. Work accident. Subjective responsibility. Objective responsibility.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CAT	Comunicação Acidente de Trabalho
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
SAT	Seguro de Acidente do Trabalho
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DOS ACIDENTES DE TRABALHO, DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DAS LEIS ACIDENTÁRIAS NO BRASIL	11
2.1 TIPOS DE ACIDENTES DO TRABALHO: TÍPICOS, ATÍPICOS (DOENÇA DE TRABALHO) E DE TRAJETO	14
2.2 ACIDENTE DO TRABALHO NA PERSPECTIVA DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	18
2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO GERAL	24
3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR EM CASOS DE ACIDENTES DO TRABALHO	29
3.1 CONTRATO DE TRABALHO	30
3.2 RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL	33
3.3 PRESSUPOSTOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR EM CASOS DE ACIDENTE DO TRABALHO: DANO, CULPA E NEXO CAUSAL	36
4 O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS QUANTO A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR	42
4.1 A TEORIA OBJETIVA E SUBJETIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ACIDENTE DE TRABALHO	42
4.2 AS TEORIAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	45
4.3 AS TEORIAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	50
5 CONCLUSÃO	60
REFERÊNCIAS	62

1 INTRODUÇÃO

O tema responsabilidade civil do empregador em casos de acidentes do trabalho é altamente polêmico, abrange uma série de pressupostos, incluindo os posicionamentos dos Tribunais do Trabalho. Deste modo, esse estudo tem por objetivo expor, de forma aprofundada, as questões que envolvem e fundamentem este assunto, iniciando-se pelo contexto histórico das leis que preceituaram a matéria.

Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência utilizam três tipos de acidentes do trabalho, sendo o acidente típico, o acidente atípico e o acidente de trajeto. Desta forma, diante da abrangência de conceitos, será importante e indispensável compreendê-los.

A partir do estudo inicial, será abordado o acidente do trabalho tanto na perspectiva trabalhista, quanto na perspectiva previdenciária, estudados então as garantias pertinentes.

Após, o foco é direcionado para a responsabilidade civil, primeiramente compreendendo-a em seu âmbito geral e logo em seu âmbito trabalhista, denominando a responsabilidade do empregador em casos de ocorrência de algum dos acidentes, sendo de extrema necessidade a análise e a pesquisa dos pressupostos da responsabilidade civil. A regra geral ensina que para o nascimento do direito à indenização, face à responsabilidade civil do empregador, indispensável é a caracterização do dano, nexa causal e culpa ou dolo do causador.

Dando o devido prosseguimento, passar-se-á para as teorias que formam a responsabilidade do empregador, quais sejam teoria subjetiva e teoria objetiva, verificando os seus específicos e especiais pressupostos, através de minucioso estudo das correntes doutrinárias.

Por fim, através de análise do posicionamento majoritário do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho, no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2016, terá por objetivo não só estudar as questões que envolvam a responsabilidade do empregador nos casos de acidente do trabalho, como também verificar se há divergência nos tribunais, quanto à matéria estudada.

2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DOS ACIDENTES DE TRABALHO, DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DAS LEIS ACIDENTÁRIAS NO BRASIL

Já se verificava na civilização antiga referências ao trabalho e seus acidentes, como é sabido os trabalhos mais pesados nesta época eram executados por escravos.

Em termos históricos, “nos primórdios da humanidade, entretanto não se cogitava do fator culpa, o dano provocava a reação imediata, instintiva e brutal do ofendido. Não havia regras, nem limitações. Não imperava ainda o direito”. (GONÇALVES, 2002, p. 4).

Dominava na época a vingança privada, “forma primitiva, selvagem talvez, mas humana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para reparação do mal pelo mal”. (LIMA, 1998, p. 10).

Com o decorrer dos anos, vedou-se a possibilidade de a vítima fazer justiça com as próprias mãos. A composição econômica que antes não era obrigatório, passou a ser, além de passar a ser tarifada, ou seja, o ofensor passou a pagar um valor determinado por membro roto, pela morte causada, de homem livre ou escravo. Essas tarifações eram absurdas, uma espécie de tabela de indenização preestabelecida para cada acidente de trabalho que viesse ocorrer. Passou-se então haver diferenciação entre reparação e pena. O Estado assumiu a partir de então, por si só a função de punir. Tendo em mãos a ação repressiva surgiu a ação de indenização. A responsabilidade civil, por sua vez, teve origem no direito romano, tendo nascido misturada com a responsabilidade criminal, com a ideia de vingança privada, como previa a Lei das XII Tábuas. Posteriormente, com o advento da Lex Aquília, foi introduzido o elemento subjetivo culpa, sendo a pena proporcional ao dano causado como meio de reparação. (GONÇALVES, 2002, p. 4-6).

Com a Revolução Francesa vieram mudanças, esta teve um papel importante, pois corroborou com a eliminação de uma série de injustiças sociais relacionadas aos trabalhadores, inclusive, passou a existir regras de indenização para as vítimas de acidentes do trabalho e evitando a exploração industrial. (BRANDÃO, 2009, p.41).

A noção da culpa *in abstracto* e a distinção entre culpa delitual e culpa contratual foram inseridas no Código Napoleão, inspirando a redação dos arts. 1.382 e 1.383. A responsabilidade civil se funda na culpa - foi a definição que partiu daí para inserir-se na legislação de todo o mundo. (AGUIAR DIAS, 1997, p. 37).

Com o desenvolvimento industrial aumentou conseqüentemente o número de ocorridos, esses danos fizeram surgir novas teorias com a intenção proporcionar mais proteção às vítimas. Nos últimos tempos, ganhou grande espaço a teoria do risco, claro, sem substituir a teoria de culpa. A responsabilidade é vista de um ângulo objetivo, onde, o empregado que foi vítima do acidente possui sempre o direito de ser indenizado, havendo ou não culpa deste ou do empregador. Ao empregador cabe indenizar, nem sempre porque teve culpa, mas por vezes pelo fato de ser dono dos equipamentos ou instrumentos de trabalho que vieram provocar o infortúnio, isso se dá, pelo sentido de que, aquele que obter lucro com determinada situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens resultantes. (GONÇALVES, 2002, p. 6 - 7).

Para que haja responsabilidade, é preciso que haja culpa. A reparação do dano tem como pressuposto a prática de um ato ilícito. Sem prova de culpa, inexistente a obrigação de reparar o dano. Entretanto, em outros dispositivos e mesmo em leis esparsas, adotaram-se os princípios da responsabilidade objetiva, da culpa presumida [...]. (GONÇALVES, 2002, p. 7-8).

Historicamente, no Brasil, a primeira lei que tratou dos acidentes de trabalho foi o Decreto nº 3.724/19.

A Lei nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919, trata-se da primeira lei brasileira sobre acidentes do trabalho. Foi regulamentada pelo Decreto nº 13.498, de 12 de março de 1919. Alcançou os empregados dos estabelecimentos industriais e adotou a teoria do risco profissional que já era defendida na doutrina europeia. (PEDROTTI; PEDROTTI, 2006, p. 3-4).

Assim, na referida lei, considerava-se que para que o empregado recebesse a indenização cabível pela decorrência do acidente do trabalho, não era necessário caracterizar a culpa do empregador. (PEDROTTI; PEDROTTI, 2006, p.4).

A referida norma passou então, a adotar a teoria da responsabilidade objetiva do empregador. Havendo o acidente de trabalho, a responsabilidade pela indenização era do empregador, não havendo necessidade de se discutir quem teve culpa no acidente. (MARTINS, 2004, p. 419).

Na primeira lei acidentária brasileira, as indenizações decorrentes de acidentes do trabalho eram tabeladas, ou seja, eram pré-estabelecidos valores fixos, independente do dano sofrido. (MARTINS, 2004, p.419).

Constituindo um avanço em relação ao Decreto nº 3.724/19, foi expedido a fim de substituí-lo o Decreto nº 24.367, de 10 de julho de 1934 que é considerado pelos doutrinadores como a segunda lei acidentária do Brasil. (MARTINS, 2004, p.420). O citado decreto “instituiu o depósito obrigatório para garantia de indenização, simplificou o processo e aumentou o valor da indenização em caso de morte do acidentado, assimilando ao acidente do trabalho a moléstia profissional que lei anterior não houvera enquadrado”. (PEDROTTI; PEDROTTI, 2006, p. 4).

O Decreto nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, foi considerado a terceira lei acidentária, este representou grande avanço em relação às legislações anteriores, podendo ser citado um dos avanços, que incluiu à equiparação de acidente do trabalho a *concausa*, ou seja, todo o evento que tivesse relação de causa e efeito com o trabalho, mesmo que não fosse o único e exclusivo responsável pela morte, pela perda ou redução da capacidade laboral, configuraria acidente do trabalho. (PEDROTTI; PEDROTTI, 2006, p.5).

A terceira lei acidentária foi o Decreto nº 7.036/44, o qual instituiu aos empregadores a obrigação de, “[...] proporcionar a seus empregados a máxima segurança e higiene no trabalho, prevendo por outro lado, o dever dos empregados de cumprir as normas de segurança expedidas pelo empregador”. (OLIVEIRA, 2013, p. 39).

Surge em seguida a quarta lei acidentária, o Decreto nº 293, de 28 de fevereiro de 1967. Referida norma, não representou grandes mudanças, porém eliminou do conceito de acidente do trabalho a *concausa*, e ainda, o fato de ter definitivamente consagrado como acidente do trabalho o acidente *in itinere*. (PEDROTTI; PEDROTTI, 2006, p.7).

A Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967, considerada a quinta norma acidentária, foi regulamentada pelo Decreto nº 61.784, de 28 de novembro de 1967. Está entre os principais objetivos “destacou-se o monopólio pelo Instituto Nacional de Previdência Social e maior entrosamento entre as prestações infortunistas e as previdenciárias”. (PEDROTTI; PEDROTTI, 2006, p. 8).

Em 1976 foi editada a Lei nº 6.367, confirmando que o seguro obrigatório contra acidentes de trabalho dos empregados do regime de Previdência Social seria

realizado pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INSS). (MARTINS, 2004, p.422). Esta seria a sexta lei acidentária do Brasil, e teve entre suas principais características:

[...] a identificação da doença profissional e da doença do trabalho como expressões sinônimas, equiparando-as ao acidente do trabalho nas hipóteses constantes da relação organizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Exclusão das doenças degenerativas e das inerentes a grupos etários, com exceção da equiparação de doença não incluída na lista quando estiver relacionada de forma direta com o trabalho e resultar em condições especiais de sua execução. (PEDROTTI; PEDROTTI, 2006, p. 10-11).

Com a edição da Constituição de 1988, criou-se a Seguridade Social, que determinou o financiamento da Previdência Social pela sociedade através das contribuições. (MARTINS, 2004, p.423).

Por último, em 1991 foi editada a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de previdência e em alguns artigos estabelece quais são os acidentes de trabalho e as doenças ocupacionais, é considerada como a sétima lei acidentária do Brasil, a qual vigora atualmente no país.

[...] promulgada no bojo do Plano de Benefícios da Previdência Social, em harmonia com as diretrizes da Constituição da República de 1988. Os aspectos centrais do acidente do trabalho estão disciplinados nos artigos 19 a 23 da Lei mencionada, com regulamentação pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. (OLIVEIRA, 2013, p. 40).

Diante do exposto, resta que a lei acidentária, vigente atualmente no país, é ampla no tocante ao conceito dos acidentes decorrentes do trabalho, proporcionando aos empregados, em tese, grande proteção do poder judiciário.

2.1 TIPOS DE ACIDENTES DO TRABALHO: TÍPICOS, ATÍPICOS (DOENÇA DE TRABALHO) E DE TRAJETO

O artigo 19 da Lei nº 8.213/91 determina o conceito de acidente do trabalho. Contudo, a doutrina, subdivide, basicamente, tais acidentes em: acidente típico, atípico (doenças ocupacionais) e acidente de trajeto.

O conceito de acidente do trabalho típico, que se dá no exercício do trabalho face à ocorrência de fato súbito e violento, “se define como um ataque inesperado ao corpo humano, ocorrido durante o trabalho, decorrente de uma ação

traumática violenta, subitânea, concentrada e de consequências identificadas”. (COSTA, 2009, p. 81).

“No acidente típico, ao contrário da doença ocupacional, conhece-se perfeitamente o momento da lesão, podendo ser estabelecida a cronologia entre lesões sucessivas”. (COSTA, 2009, p.81).

Brandão (2007, p. 31) por sua vez, tem como acidente típico aquele “que decorre do exercício do trabalho em si”.

Do conceito legal de acidente típico do trabalho extraímos requisitos necessários para a sua ocorrência: “a) evento danoso; b) decorrente do exercício do trabalho a serviço da empresa; c) que provoque lesão corporal ou perturbação funcional; d) que cause a morte ou a perda da capacidade para o trabalho”. (OLIVEIRA, 2013, p. 48).

“O fato gerador do acidente típico geralmente mostra-se como evento súbito, inesperado, externo ao trabalhador e fortuito no sentido de que não foi provocado pela vítima”. (OLIVEIRA, 2013, p. 48).

No acidente típico, os efeitos danosos costumam ser imediatos, sendo o evento perfeitamente identificável, tanto quando se trata do local da ocorrência, quanto no que tange ao momento que ocorreu o sinistro. (OLIVEIRA, 2013, p. 48).

Têm-se como acidente do trabalho típico as lesões que resultam “em fato ou ato unitário, regra geral, ou pelo menos concentrado no tempo, que produz significativa agressão à higidez físico-mental do trabalhador”. (DELGADO, 2004, p. 614).

Entende-se que o acidente do trabalho não deixará de ser típico ainda que seus efeitos venham a ser tardios. (COSTA, 2009, p. 82).

Segundo Cortez (2009, p. 119) os acidentes do trabalho podem resultar de doenças ocupacionais, sendo as doenças profissionais ou do trabalho.

As doenças ocupacionais são reguladas pela Lei nº 8.213/91, especificamente em seu artigo 20:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - Doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - Doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se

relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. (BRASIL, 1991).

Resumidamente, doenças ocupacionais vêm do gênero acidente de trabalho e resultam do contrato de trabalho, podendo estas serem classificadas como doenças profissionais, que são aquelas próprias de determinada atividade exercida ou profissão, ou ainda, doenças do trabalho, que se dão pela forma ou condições do ambiente de trabalho. (CORTEZ, 2009, p. 120 - 121).

“Cabe neste passo precisar o conceito das três denominações: doença profissional, doença do trabalho e doença ocupacional [...]”. (OLIVEIRA, 2013, p. 51).

As doenças profissionais, “também chamadas *tecnoapatias* ou *ergopatias*, têm no trabalho a sua causa única e eficiente por sua própria natureza. São, pois, as doenças típicas de algumas atividades laborativas”. (DALLEGRAVE NETO, 2010, p. 306).

Doenças profissionais são as decorrentes de determinada atividade ou profissão, ou seja, o exercício de determinada profissão pode desencadear alguma doença patológica, nesta hipótese, o nexos causal da doença com a atividade é presumido, bastando que se comprove que o serviço foi realmente prestado e também que existe a doença profissional. (OLIVEIRA, 2013, p. 51).

A doença do trabalho é também chamada de doença atípica:

Apesar de igualmente ter origem na atividade do trabalhador, não está vinculada necessariamente a esta ou aquela profissão. Seu aparecimento decorre da forma em que o trabalho é prestado ou das condições específicas do ambiente de trabalho [...] diferentemente as doenças profissionais, as *mesopatias* não têm nexos causal presumido, exigindo comprovação de que a patologia se desenvolveu em razão das condições especiais em que o trabalho foi realizado. (OLIVEIRA, 2013, p. 52).

Tanto as expressões doença profissional ou doença do trabalho podem ser englobadas no termo doenças ocupacionais.

Conforme Oliveira (2013, p.59) “outra espécie de acidente do trabalho com peso estatístico considerável é o chamado acidente de trajeto ou acidente *in itinere*”, este encontra-se disposto na Lei nº 8.213/91 em seu artigo 21, IV:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:
[...]

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. (BRASIL, 1991).

O acidente *in itinere*, é aquele que “ocorre na realização de trabalho externo por determinação do empregador, ou no percurso da prestação de serviço do trabalhador até sua residência, ou vice-versa”. (COSTA, 2009, p. 94).

[...] são aqueles casos em que o trabalhador se encontra fora do alcance da fiscalização direta do empregador, todavia, executando serviços em seu proveito ou a caminho da empresa [...] no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção. (CORTEZ, 2009, p. 184).

Alguns requisitos são indispensáveis para a configuração do acidente *in itinere*: “a) que o percurso habitual não tenha sido interrompido, isto é, que haja uma concordância cronológica; b) que o percurso não tenha sido alterado para atendimento de interesses particulares, ou seja, que exista concordância topográfica”. (COSTA, 2009, p. 94).

Existem diversos entendimentos quando se trata de percurso, deste da residência para o trabalho ou ao inverso.

O trabalhador com frequência desvia-se desse percurso por algum interesse particular, para uma atividade de lazer [...] como será necessário estabelecer o nexo causal do acidente com o trabalho, são aceitáveis pequenos desvios e toleradas algumas variações quanto ao tempo de deslocamento, desde que “compatíveis com o percurso do referido trajeto”. (OLIVEIRA, 2013, p. 60).

Contudo, para que seja caracterizado o acidente de trajeto, se faz necessária à constatação do nexo de causalidade entre o acidente no percurso e o trabalho exercido trabalhador.

2.2 ACIDENTE DO TRABALHO NA PERSPECTIVA DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

Inicialmente, importante entender que na perspectiva doutrinária e da legislação se tem:

Distingue-se como acidente do trabalho todo e qualquer acontecimento infeliz que advém fortuitamente ou atinge o operário, quando no exercício normal de seu ofício ou de suas atividades profissionais [...] mas, acidente do trabalho não significa somente o que ocorre no exercício do trabalho, isto é, acidente propriamente dito e do qual resulte lesão corporal. A doença produzida pelo exercício do trabalho, ou em consequência dele, determinando a morte do trabalhador ou empregado, ou impedindo que exerça, temporária ou definitivamente, a sua profissão, classifica-se como acidente do trabalho. (SILVA, 2003, p. 54).

Os conceitos de acidentes do trabalho trazidos pela doutrina são:

Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou ainda pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho permanente ou temporário. (MICHEL, 2001, p. 29).

“Acidente do trabalho é o evento verificado no exercício do trabalho do qual resulte lesão corporal, perturbação funcional motivadora de morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. (CORTEZ, 2009, p. 13).

No que se trata de definição legal, a Lei nº 8.213/91 dispõe em seu artigo 19:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (BRASIL, 1991).

De forma mais genérica o artigo 30, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99:

[...] § 1º Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que

cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. (BRASIL, 1999).

O art. 21 da Lei nº 8.213/91 equipara ainda a acidente de trabalho:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior. (BRASIL, 1991).

Conforme Oliveira (2013, p. 43) pode ser observada uma sequência no conceito de acidente do trabalho sendo o “trabalho de um empregado, durante o qual ocorre acidente, que provoca lesão ou perturbação funcional, que acarreta a incapacidade para o trabalho, podendo esta ser total, parcial ou temporária.”

É da essência do conceito de acidente do trabalho que haja lesão corporal ou perturbação funcional. Quando ocorre um evento sem que haja lesão ou perturbação física ou mental do trabalhador, não haverá tecnicamente, acidente do trabalho. (OLIVEIRA, 2013, p. 49).

Como visto os conceitos legais e doutrinários, em resumo, tratam o acidente do trabalho o que constitui o fato provocador do dano.

A ocorrência de um dos acidentes do trabalho previstos na legislação e especificados anteriormente acarretará em consequências previdenciárias.

A Lei nº 8.213/91 em seu artigo 1º traz a seguinte redação:

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. (BRASIL, 1991).

Conforme se tem na doutrina, “o custeio do seguro acidentário é encargo exclusivo do empregador, através do recolhimento mensal do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) a um caixa específico do INSS destinado a cobrir reflexos do acidente do trabalho”. (DALLEGRAVE NETO, 2010, p. 314). Cabe, contudo, ao INSS a responsabilidade do pagamento do benefício previdenciário que vier por ventura necessitar o empregado.

“É importante enumerar e esclarecer os benefícios previdenciários devidos à vítima do acidente ou seus dependentes: auxílio-doença acidentário; auxílio-acidente; aposentadoria por invalidez; pensão por morte; reabilitação profissional; abono anual. Com exceção da pensão por morte, os benefícios previdenciários acima arrolados são transitórios, podendo ser interrompidos com a cessão da incapacidade para o trabalho”. (DALLEGRAVE NETO, 2010, p. 317).

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 pontua que são beneficiários do Regime Geral da Previdência social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
II - os pais;
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. [...]. (BRASIL, 1991).

Importante entender cada benefício previdenciário:

O auxílio-doença consiste na assistência dada pelo órgão segurador obrigatório ao trabalhador segurado das áreas urbana e rural, vítima de

acidente do trabalho ou de doença profissional do trabalho. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (PEDROTTI; PEDROTTI, 2006, p. 142).

Deverá ser comprovada a incapacidade para o trabalho, esta ocorre através de exame realizado pela perícia médica do INSS. O segurado em gozo do auxílio-doença deverá sempre que necessário se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social e ao processo de reabilitação profissional quando prescrito. (GOES, 2008, p. 159).

O benefício previdenciário nos casos de auxílio-doença acidentário é pago a partir do 16º dia pelo INSS, os primeiros 15 dias devem ser arcados pelo empregador. O valor do benefício é de 91% do salário do beneficiado. Deverá ser pago ao acidentado até a alta médica, quando deverá retornar aos seus serviços. (DALLEGRAVE NETO, 2010, p. 318).

No que tange ao período de carência, se tem: “Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; [...]”. (BRASIL, 1991).

O auxílio-acidente está previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, “o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”. (BRASIL, 1991).

E ainda, conforme doutrina:

O auxílio-acidente consiste numa indenização mensal devida ao segurado quando, após a alta médica, constatar consolidação das lesões provocadas pelo acidente ou pela doença do trabalho, com incapacidade laborativa. O benefício será pago pelo INSS até a véspera de qualquer aposentadoria ou do falecimento do beneficiário, em valor equivalente a 50% do salário do beneficiário, independente do grau de sequelas remanescentes. (DALLEGRAVE NETO, 2010, p. 318).

“A concessão do auxílio-acidente está condicionada à confirmação, pela perícia médica do INSS, da redução da capacidade laborativa do segurado, em decorrência do acidente de qualquer natureza”. (GOES, 2008, p. 165).

Conforme artigo 26, I da Lei nº 8.213/91 a concessão do auxílio-acidente independe de carência. (BRASIL, 1991).

A norma previdenciária traz ainda proteção adicional ao trabalhador, quando se trata de acidente do trabalho, garantindo ao empregado estabilidade no emprego, pelo período de no mínimo 12 meses, conforme disciplina o art. 118 da Lei nº 8.213/91: “o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente”. (BRASIL, 1991).

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (BRASIL, 1991).

Para que seja concedida a aposentadoria por invalidez será necessária a verificação da condição de incapacidade, que se dá por exame pericial a cargo da Previdência Social. Concluindo-se a perícia médica pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, será a aposentadoria por invalidez concedida. (GOES, 2008, p. 126).

“A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício”, conforme se tem no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. (BRASIL, 1991).

Além dos benefícios por incapacidade, os acidentes do trabalho podem ainda dar origem ao benefício pensão por morte, ao serviço de reabilitação profissional e, também, representar ônus ao INSS com o pagamento do abono anual.

A pensão por morte se dá pela renda mensal devida aos dependentes do acidentado, em quotas iguais, no valor referente 100% da aposentadoria que o segurado percebia ou teria direito a partir de seu óbito. Contudo, a causa da morte deverá estar diretamente relacionada com o acidente ou doença ocupacional. (DALLEGRAVE NETO, 2010, p. 318-319). A previsão da pensão por morte está no artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

A reabilitação profissional está prevista no artigo 89 da Lei nº 8.213/91:

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário. (BRASIL, 1991).

Ou seja, como se pode perceber no artigo mencionado, trata-se de um serviço de reeducação e reabilitação profissional que visa auxiliar o acidentado no reingresso ao mercado de trabalho.

O abono anual é um “benefício acessório devido a todo segurado ou dependente que durante o ano civil recebeu prestação de auxílio-doença acidentário, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez acidentária ou pensão por morte. [...] o cálculo é simular ao do décimo terceiro”. (DALLEGRAVE NETO, 2010, p. 319).

No acidente do trabalho na perspectiva previdenciária não é relevante provar a culpa do empregador para que esteja configurado o direito aos benefícios previstos em lei. Este é importante apenas para fins de responsabilização civil, conforme veremos detalhadamente adiante.

2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO GERAL

O termo responsabilidade civil no âmbito geral, significa o dever de um sujeito assumir as consequências de um evento ou de uma ação, o que geralmente reflete na obrigação de indenizar. (VENOSA, 2003, p. 12).

Conforme a definição doutrinária “é a expressão usada na linguagem jurídica, em distinção à responsabilidade criminal ou penal.” (SILVA, 2003, p. 1222).

Isto porque, essa responsabilidade é, propriamente, contratual ou convencional, distinguindo-se, por isso da responsabilidade fundada no ato criminoso. (SILVA, 2003, p. 1223).

“A noção de responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém por seus atos”. (STOCO, 2004, p. 118).

O ilícito civil prejudica diretamente a vítima e indiretamente a ordem social. A sociedade, por meio da responsabilidade penal, preocupa-se em punir tão somente o agente dos danos que lhe afetam objetivamente, enquanto a responsabilidade civil tem como foco a reparação ou compensação do prejuízo cominado à vítima. (DALLEGRAVE NETO, 2010, p. 99).

“A noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma preexistente (legal ou contratual), subordinando-se dessa forma às consequências do seu ato (obrigação de reparar).” (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2006, p. 9).

“A responsabilidade civil é o que se apura para que se possa exigir a reparação civil, que é a pena imposta ao agente ou responsável pelo ato ilícito.” (SILVA, 2003, p. 1223).

Em outras palavras, a caracterização da responsabilidade civil é o fundamento necessário para a obtenção de uma indenização reparadora.

Será sempre utilizada indenização em dinheiro para a reparação, esta estaria minimizando o mal causado, seja ele de cunho patrimonial ou exclusivamente moral, como atualmente é permitido pela Constituição Federal. (VENOSA, 2003, p. 20).

A teoria da responsabilidade civil tem como objetivo determinar quem é o devedor da obrigação de indenizar quando um dano é produzido. (BRANDÃO, 2009, p. 207).

Em seu sentido jurídico, a responsabilidade civil está ligada a ideia de contraprestação, obrigação, contudo é importante distinguir a obrigação da responsabilidade, sendo que a obrigação é sempre um dever jurídico originário e a responsabilidade é um dever jurídico sucessivo consequente à violação do primeiro (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 4).

“É por isso, instrumento de manutenção da harmonia social, na medida em que socorre o que foi lesado, utilizando-se do patrimônio do causador do dano para reestruturação do equilíbrio rompido.” (OLIVEIRA, 2013, p. 79).

Nesse contexto, introdutoriamente, tem-se que a responsabilidade civil é o fenômeno jurídico que cuida especificadamente do dever de reparação em razão de um dano causado a outrem. Este ramo do direito preocupa-se com o equilíbrio emocional e patrimonial do sujeito, sendo que havendo prejuízo sobre os mesmos, cabe a necessária reparação, a qual é definida pela responsabilidade civil, quando devidamente caracterizada.

Para a devida compreensão quanto ao instituto da responsabilidade civil, indispensável é a análise dos pressupostos necessários para a sua caracterização.

Conforme artigo 186 do Código Civil “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (BRASIL, 2002).

Refere-se a lei “a qualquer pessoa que, por ação ou omissão, venha causar dano a outrem” (GONÇALVES, 2002, p. 32).

Complementando, têm-se ainda, os dizeres do doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2002, p.31) o qual afirma que: “[...] são quatro os elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade, e o dano experimentado pela vítima”.

A responsabilidade civil primeiramente verifica o dano causado à vítima, o prejuízo propriamente dito, seja ele patrimonial ou exclusivamente moral, pois o que gera a responsabilidade é definitivamente o prejuízo causado pela ação ou omissão do agente causador, sendo que se não houver dano a ser ressarcido, não tem-se porque falar em responsabilidade civil. (VENOZA, 2003, p. 20-21).

O ato ensejador de responsabilidade civil é o ato de vontade revestido de ilicitude, a chamada conduta culposa. Referido comportamento é aquele que infringe um dever. (VENOSA, 2003, p. 22).

“Na responsabilidade subjetiva, o centro de exame é o ato ilícito. O dever de indenizar vai repousar justamente no exame de transgressão ao dever de conduta que constitui o ato ilícito. [...]. Na responsabilidade objetiva, o ilícito mostra-se incompleto, pois é suprimido o substrato da culpa.” (VENOSA, 2003, p. 22).

Importante destacar que referidas espécies de responsabilidade, ou seja, subjetiva e objetiva, conforme exposto anteriormente, serão estudadas particularmente no decorrer deste.

Na doutrina o conceito de ação é o seguinte:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comisso ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que acuse dano a outrem, gerando o dever e satisfazer os direitos do lesado. [...] A ação, fato gerador da responsabilidade, poderá ser ilícita ou lícita. A responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na ideia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, que se vem impondo na atualidade principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos. (DINIZ 2003, p. 30-40).

A responsabilidade pode decorrer de ato do próprio agente, terceiro que esteja sob os cuidados do agente, e ainda por danos causados por coisas e animais que lhe pertençam. A responsabilidade por ato próprio pode ser exemplificada por um ato calunioso ou ainda uma cobrança indevida. (GONÇALVES, 2002, p. 32).

“A responsabilidade por ato de terceiro ocorre nos casos de danos causados pelos filhos, tutelados e curatelados, ficando responsáveis pela reparação os pais, tutores e curadores. Também o patrão responde pelos atos de seus empregados.” (GONÇALVES, 2002, p. 32).

Contudo, neste caso, mesmo o agente causador não respondendo pelos seus próprios atos, há um responsável que terá que reparar dano.

Por fim, “a responsabilidade por danos causados por animais e coisas que estejam sob a guarda do agente é, em regra objetiva: independe de prova de culpa.” (GONÇALVES, 2002, p. 32).

Assim, verifica-se que a ação ou omissão dão origem à indenização, geralmente decorrente de infração a um dever, que pode ser legal, contratual e social. (GONÇALVES, 2002, p. 37).

Já o elemento culpa ou dolo está expressamente previsto na legislação brasileira como sendo requisito para a caracterização da responsabilidade civil.

“Derivado do latim *culpa* (falta, erro cometido por inadvertência ou imprudência), é compreendido como a falta cometida contra o dever, por ação ou por omissão, procedida de ignorância ou negligência.” (SILVA, 2003, p. 401).

Na culpa, não há a intenção de causar o dano, porém há a inobservância da obrigação que é imposta ao agente. (SILVA, 2003, p. 401).

Para Venosa (2003, p. 23) em sentido amplo a culpa se dá pela inobservância de um dever que agente deveria conhecer.

Para Gonçalves (2002, p. 32-33) o artigo 186 do Código Civil, pensa em dolo primeiramente “ação ou omissão voluntária”, passando somente depois a referir-se à culpa: “negligência ou imprudência”, sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado civilmente.

O dano é a essência da responsabilidade civil. A indenização quando desintegrada do dano, é enriquecimento sem causa. (DALLEGRAVE NETO, 2010, p. 163).

Somente haverá possibilidade de indenização se o ato ilícito ocasionar dano [...] O dano ou interesse deve ser atual e certo; não sendo indenizáveis, a princípio os danos hipotéticos. Sem dano ou sem interesse violado, patrimonial ou moral, não se corporifica a indenização. A materialização do dano ocorre com a definição do efetivo prejuízo suportado pela vítima. (VENOSA, 2003, p. 28).

“Quando o dano repercute sobre o patrimônio da vítima [...] denominar-se-á dano material. Ao revés, quando a implicação do dano violar direito geral de personalidade, atingindo interesse imaterial, dir-se-á dano moral.” (DALLEGRAVE NETO, 2010, p. 163).

O dano patrimonial significa lesão aos bens e direitos econômicos do seu titular. Isso ocorre, por exemplo, quando se tem um dano em uma residência ou veículo. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2006, p. 40).

No que tange especificamente ao dano material, importante verificar os seus dois semblantes: dano emergente e os lucros cessantes. (GONCALVES, 2002, p. 628).

O dano emergente refere-se ao verdadeiro prejuízo experimentado pela vítima, ou seja, o que ela de fato perdeu. Os lucros cessantes representam o que a vítima deixou de ganhar em virtude do dano. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2006, p. 41).

“O dano poderá atingir outros bens da vítima, de cunho personalíssimo, deslocando o seu estudo para a seara do denominado dano moral.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2006, p. 43).

O dano moral em si seria a perda que atinge o ângulo psicológico, moral e intelectual da pessoa. (VENOSA, 2003, p. 33). Verifica-se a dificuldade em estipular um valor para reparar o dano moral, pois o mesmo é inestimável.

Por fim, chega-se ao elemento nexa causal, de acordo com Gonçalves (2002, p. 33), o conceito nexa de causalidade, vem a ser o seguinte:

É a relação de causa e feito entra a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Sem ele, não existe obrigação de indenizar. Se houve dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar.

“É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável.” (VENOSA, 2003, p. 39).

Existem duas dificuldades de identificação do nexa causal, a primeira consiste na dificuldade de sua prova e a segunda refere-se à problemática da verificação do fato que constitui a verdadeira causa do dano. (VENOSA, 2003, p. 39). Estes problemas são flagrantes quando há *concausas* sucessivas, as quais formam uma cadeia de causas e efeitos, dificultando a determinação de qual delas é a responsável pelo dano. (GONÇALVES, 2002, p. 521).

Contudo, se inexistente o elemento relação de causalidade entre o fato e o dano, não se caracterizará a responsabilidade civil, e por consequência não se admitirá a obrigação de indenizar.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR EM CASOS DE ACIDENTES DO TRABALHO

Inicialmente, de acordo com Alice Monteiro de Barros (2009):

A responsabilidade civil se aplica não só ao âmbito da respectiva disciplina, mas de todas as que derivam desse ramo, inclusive do Direito do trabalho. O dano a que alude o art. 186 do Código Civil de 2002 poderá ser material e/ou moral. Essa responsabilidade, por sua vez, poderá ser contratual ou extracontratual. A primeira configura-se quando uma das partes descumpra obrigação previamente contraída e a responsabilidade extracontratual se verifica quando o dano causado implica violação de um dever de não lesar, fora da relação convencional. (BARROS, 2009, p. 647).

A responsabilidade civil, no que tange ao acidente do trabalho, foi um instrumento positivo que passou a oferecer para as vítimas uma chance de reparação. (SANTOS, 2005, p. 67).

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou a abrangência da Justiça do Trabalho ao atribuir-lhe competência para julgar ações oriundas da relação de trabalho como um todo. O artigo 114, VI da Constituição Federal prevê que é competente a Justiça do Trabalho para resolver “as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.” (BRASIL, 1943).

Ainda em nossa Constituição, em seu artigo 7 “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa [...]”. (BRASIL, 1943).

Como se vê, a competência da Justiça do Trabalho não mais se limita às ações reparatórias entre “trabalhador e empregador”, mas abrange todas as ações de indenização por dano moral ou material decorrentes da relação de trabalho. Ora, o dano eventualmente infligido ao empregado no momento das negociações preliminares do contrato de trabalho (*lato sensu* ou *stricto sensu*) ou mesmo após a rescisão contratual decorre de uma relação de trabalho incipiente ou finda, e, por tal razão, a ação reparatória daí decorrente é atraída pelo novo art. 114, VI, da Constituição Federal”. (DALLEGRAVE NETO, 2010, p. 152 – 153).

A responsabilidade civil do empregador no acidente do trabalho não abrange apenas ao acidente em si, caracterizado por uma lesão corporal que possa incapacitar o empregado ou mesmo levá-lo a morte, mas trata-se também das

doenças ocupacionais a chamada doença profissional, e ainda das doenças do trabalho. (DALLEGRAVE NETO, 2010, p. 123).

Aplica-se no âmbito trabalhista o dever geral de reparação estampado no artigo 927 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002).

Desta forma, é do empregador em regra a responsabilidade pelas indenizações pelos danos resultantes de conduta ilícita por ele cometida ou por suas chefias, contra o empregado. Do mesmo modo, não apenas a conduta ofensiva direta cometida pelo empregador poderá ser passível de responsabilização, dele também será a responsabilidade pelas indenizações por dano material, moral ou estético decorrentes de lesões vinculadas à infortunística do trabalho. (DELGADO, 2004, p. 578 - 579).

A responsabilidade é de natureza contratual pelo dolo ou culpa do empregador, e se dá pela não observância do artigo 157 da CLT:

Art. 157 - Cabe às empresas:

- I - Cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
- II - Instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;
- III - Adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;
- IV - Facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Importante também, destacar os elementos que integram a responsabilidade civil do empregador em casos de acidentes do trabalho, sendo primeiramente o dano podendo ser material e/ou moral, a culpa ou atividade especial de risco e o nexo causal, estes serão pontuados nos tópicos adiante.

3.1 CONTRATO DE TRABALHO

O contrato é o que instaura o vínculo, porém poderá também determinar alguns dos seus efeitos. (NASCIMENTO, 2004, p. 643).

Para Cairo Junior (2010, p. 169) contrato de um modo geral, constitui o encontro de vontades por meio do qual os contratantes pretendem adquirir, modificar ou extinguir direitos. A vontade manifestada de modo escrito, verbal, ou meramente tácito, está sempre na base de toda relação jurídica entre empregado e empregador. Ao encontro de vontade de que deriva a relação de emprego denomina-se contrato de trabalho.

O contrato de trabalho nasce pela livre manifestação de vontades das partes contratantes. Essa manifestação pode se dar de dois modos distintos:

Forma expressa – pela efetiva manifestação da vontade, seja pela palavra escrita ou verbal, em que ambas as partes comunicam reciprocamente suas vontades;

Forma tácita – pela inexistência de oposição por uma das partes ao comportamento continuado de outra, que vem em favor daquela.

Normalmente, o contrato de trabalho nasce de forma expressa [...]. (ZANGRANDO, 2008, p. 629).

Conceituando o contrato de trabalho tem-se que é o negócio jurídico pelo qual um empregado, pessoa física, se obriga a prestar trabalho não eventual para o empregador, este, pessoa física ou jurídica, a quem fica juridicamente subordinado, mediante o pagamento de uma contraprestação. (SÜSSEKIND, 2003, p. 237).

O contrato de trabalho “é a convenção pela qual um ou vários empregados, mediante certa remuneração e em caráter não eventual, prestam trabalho pessoal em proveito e sob a direção do empregador”. (GOMES; GOTTSCHALK, 2000, p. 108).

Diz-se que houve constituição expressa do contrato de trabalho quando as partes, literalmente, de modo inequívoco, manifestarem a vontade no sentido de o trabalhador desejar oferecer a sua atividade, e o empregador, p propósito de contar com o trabalho que alguém pretende prestar-lhe. Portanto, a vontade exteriorizada de modo claro, indubitável e consciente, para o fim de estabelecer uma situação de emprego, é a característica fundamental da forma expressa de constituição do contrato de trabalho. (NASCIMENTO, 2004, p. 643).

A doutrina nos demonstra que em nossa legislação encontra-se tanto a expressão contrato de trabalho quanto relação do trabalho, o correto a ser utilizado deveria ser contrato de emprego e relação de emprego, mesmo porque não se trata da relação de qualquer trabalhador, mas sim do pacto entre o empregador e o empregado, do trabalho subordinado. (MARTINS, 2006, p. 80).

A CLT ajuda a confundir o assunto, ora usando a expressão relação de emprego (§1º do art. 2º, art. 6º), ora empregando contrato de trabalho (arts. 443, 445, 448, 451, 468, 477, §3º do art. 651), ora relação de trabalho (art. 477). (MARTINS, 2006, p. 81).

Indaga-se, portanto, se contrato de trabalho e relação de emprego são figuras distintas ou semelhantes, para Nascimento (2004, p. 628) não há uma separação absoluta entre contrato e relação de emprego.

Por relação de trabalho “pode-se entender toda a relação jurídica na qual alguém se obriga a trabalhar, seja para obter um determinado resultado esperado (a consecução de uma obra), seja para a entrega da própria força de trabalho consubstanciada no ato de trabalhar”. (CAMINO, 2004, p. 200).

Necessário se faz distinguir relação de trabalho e relação de emprego: “relação de trabalho é gênero, que compreende o trabalho autônomo, eventual, avulso, dentre outros; relação de emprego trata do trabalho subordinado do empregado em relação ao empregador.” (MARTINS, 2006, p. 80).

Conforme já expressei, é passível concluir que o objeto do contrato de trabalho é a prestação de serviços subordinados pelo empregado ao empregador, de forma não eventual, mediante uma contraprestação, denominada salário. (MARTINS, 2006, p. 93).

Existem alguns requisitos típicos ao contrato de trabalho, sendo continuidade, subordinação, pessoalidade, alteridade e onerosidade. (GOMES; GOTTSCHALK, 2000, p. 108).

Entende-se por continuidade que o trabalho deve ser prestado de forma contínua, aquele que presta serviços de maneira eventual não é considerado empregado. (MARTINS, 2006, p. 93).

O contrato de trabalho é um contrato de trato sucessivo, de duração. Certos contratos exaurem-se com uma única prestação, como ocorre com a compra e venda, em que, entregue a coisa e pago o preço, há o término da relação obrigacional. No contrato de trabalho, não é isso que ocorre, pois há um trato sucessivo na relação entre as partes, que perdura no tempo. A continuidade é da relação jurídica, da prestação de serviço. (MARTINS, 2006, p. 93).

O empregado exerce sua atividade com dependência ao empregador, pois este é quem determina as técnicas de produção, sendo então o empregado, um trabalhador subordinado, dirigido pelo empregador. (MARTINS, 2006, p.93).

Não pode o empregado fazer-se substituir por outra pessoa, para caracterizar um contrato de trabalho é necessário o requisito da pessoalidade. O contrato de trabalho em relação ao trabalhador é infungível. (MARTINS, 2006, p. 94).

No que tange aos requisitos “o empregado presta seus serviços por conta alheia (alteridade) [...] o empregado pode participar dos lucros da empresa, mas não dos prejuízos. Quando está prestando um serviço para si ou por conta própria, não será empregado [...]” (MARTINS, 2006, p.94).

Sobre o requisito da onerosidade, Martins (2006, p. 92) coloca a definição de que “não é gratuito o contrato de trabalho, mas oneroso. O empregado recebe o salário pelos serviços prestados ao empregador. O empregado tem o dever de prestar serviços e o empregador, em contrapartida, deve pagar salários pelos serviços prestados”. Ainda complementa que, os serviços prestados gratuitamente, inclusive os serviços voluntários não geram vínculo empregatício, nem obrigação trabalhista, previdenciária ou afim.

Importante ressaltar que conforme expresso no artigo 457 da CLT: “Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber”. (BRASIL, 1943).

Necessária se faz a existência de um contrato de trabalho e de subordinação, que é o pressuposto essencial para caracterizar o vínculo empregatício, é através deste vínculo que a jurisdição trabalhista atua. (FAGUNDES, 2002, p. 34).

O contrato de trabalho se inclui como fonte de obrigações, na medida que vincula dois sujeitos.

3.2 RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRACONTRATUAL

No âmbito jurídico brasileiro a responsabilidade civil pode ter mais de uma fonte. Se decorrente de um contrato preexistente, é a chamada responsabilidade contratual. Por outro lado, pode não decorrer de uma relação contratual, neste caso trata-se de responsabilidade extracontratual. (ZANGRANDO, 2008, p. 1035).

Na responsabilidade extracontratual, o agente infringe um dever legal, e, na contratual, descumpre o avençado, tornando-se inadimplente. Nesta, existe uma convenção prévia entre as partes, que não é cumprida. Na

responsabilidade extracontratual, nenhum vínculo jurídico existe entre a vítima e o causador do dano, quando este pratica o ato ilícito. (GONÇALVES, 2002, p. 26).

A grande questão nessa matéria é verificar se o fato gerador do dano surgiu por meio de uma obrigação preexistente, contrato ou negócio jurídico unilateral. (VENOZA, 2003, p. 21).

“Assim, se o prejuízo decorrer diretamente da violação de um mandamento legal, por força da atuação ilícita do agente infrator (caso do sujeito que bate em um carro), estamos diante da responsabilidade extracontratual”. (GAGLIANO; FILHO, 2006, p. 16 - 17).

De acordo com o doutrinador Dallegre Neto (2010, p.101) “a extracontratual, também conhecida como *aquiliana*, decorre de violação de dever geral previsto em lei ou na ordem jurídica; é o ato ilícito que, por si só, dá origem à relação jurídica obrigacional, criando, para o causador do dano o dever de indenizar a vítima”.

Neste ensejo, percebe-se que a responsabilidade extracontratual é ampla, podendo compreender inúmeras situações.

Contudo, caso entre as partes envolvidas exista um contrato preexistente que as vinculava, e o prejuízo decorre do descumprimento de cláusula previsto neste contrato, estamos diante de uma situação de responsabilidade contratual. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2006, p. 17).

[...] a chamada responsabilidade civil contratual provém de inexecução de uma obrigação mantida previamente entre as partes (ofensor e vítima). Logo, em sentido preciso, o correto seria denominar responsabilidade civil obrigacional e extraobrigacional, como faz a escola portuguesa. No entanto, considerando que o contrato é a principal fonte de obrigações existente em Direito tornou-se usual a nomenclatura responsabilidade contratual e extracontratual. (DALLEGRAVE NETO, 2010, p. 102).

No mesmo sentido:

Com efeito, para caracterizar a responsabilidade civil contratual, faz-se mister que a vítima e o autor do dano já tenham se aproximado anteriormente e se vinculado para o cumprimento de uma ou mais prestações, sendo a culpa contratual a violação de um dever de adimplir, que constitui justamente o objeto do negócio jurídico. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2006, p. 18).

A responsabilidade contratual é traduzida em obrigação de indenizar em caso de danos causados pelo não cumprimento de cláusula contratual ou pela má execução da obrigação, nela estipulada. (SILVA, 2003, p. 1223).

Contudo, percebe-se que a diferença principal entre os dois tipos de responsabilidade, sendo a contratual e a extracontratual está na existência ou não de um ajuste firmado entre o agente causador do dano e o agente lesado.

Gomes (2000, p.29) também corrobora com a distinção entre as espécies de responsabilidade civil, sendo que por suas palavras “A contratual é a que provém da falta de cumprimento ou da mora no cumprimento de qualquer obrigação, ou de um dever jurídico especial.” Logo, entende-se que havendo descumprimento ou falta de execução de qualquer obrigação prevista no contrato celebrado entre as partes, surge o dever de reparação.

Ainda sobre a responsabilidade civil contratual, “Quando incidente sobre obrigação de resultado, haverá presunção de culpa do agente, dispensando a prova por parte da vítima, enquanto que, quando o dano decorrer da inexecução de uma obrigação meio, a vítima terá de comprovar o ato culposo.” (DALLEGRAVE NETO, 2010, p. 104).

Na responsabilidade civil extracontratual, o ônus de comprovar a existência do ato ilícito é da vítima. Mas, em sendo responsabilidade contratual, esta obrigação varia conforme o tipo de impraticabilidade. (DALLEGRAVE NETO, 2010, p. 105).

Na responsabilidade *aquiliana*, a culpa deve ser sempre comprovada pelo prejudicado, já na responsabilidade contratual, de regra a responsabilidade é presumida, competindo à vítima provar que a obrigação não foi cumprida, ficando ao causador do dano, o ônus de provar que não agiu com culpa ou que ocorreu alguma causa excludente do dever de reparar. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2006, p. 18).

O dever violado será o ponto de partida para a caracterização da responsabilidade civil, não importando se dentro ou fora de uma relação contratual. Contudo, o mesmo adverte que quando em doutrina é feita menção simples à responsabilidade civil, deve-se entender que se trata da responsabilidade extracontratual. (VENOSA, 2003, p. 21).

Referidos institutos estão previstos no Código Civil brasileiro, sendo que a responsabilidade civil contratual está nos artigos, 389 e seguintes e 395 e seguintes.

Já, a responsabilidade civil extracontratual está nos artigos 186 a 188 e 927 e seguintes.

Contudo, havendo ou não contrato entre os sujeitos, devem-se cumprir as normas previstas nos instrumentos jurídicos, eis que em havendo violação, seja de cláusula contratual ou lei, a qual gere dano a outrem, caberá reparação proveniente da responsabilidade civil.

Com relação ao sistema de responsabilidade civil citado acima, qual seja, responsabilidade extracontratual, o mesmo se subdivide em responsabilidade subjetiva e objetiva, as quais serão minuciosamente estudadas nos próximos itens.

3.3 PRESSUPOSTOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR EM CASOS DE ACIDENTE DO TRABALHO: DANO, CULPA E NEXO CAUSAL

Os pressupostos anteriormente citados são aplicados também no âmbito trabalhista por força do artigo 8º, da CLT:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste. (BRASIL, 1943).

Os elementos que integram o instituto da Responsabilidade Civil ecoam na órbita da reparação dos danos oriundos dos acidentes de trabalho. São eles: a) dano: material e moral; b) culpa ou atividade especial de risco; c) nexos causal. (DALLEGRAVE NETO, 2010, p. 372).

O dano é o principal elemento da responsabilidade civil, este se subdivide em material ou moral. (DALLEGRAVE NETO, 2010, p. 373).

O dano é o objeto da responsabilidade civil, sem dano, não há falar em responsabilização do agente causador de um ato ilícito ou não. O ato ilícito, com efeito, é elemento constitutivo, na teoria subjetivista, do dever de indenizar, pelo que, comete-o quem viola direito e causa dano a outrem. Assim, se o elemento subjetivo da culpa é o dever violado e a responsabilidade é uma reação provocada pela infração a um dever preexistente, de outro lado, embora tenha havido violação de um dever

jurídico, mesmo com culpa ou dolo por parte do infrator, somente nascerá à obrigação de indenizar, pela responsabilidade civil, se ficar comprovada a existência de um dano concreto. (MELO, 2008, p. 162).

Tem-se no Código Civil, em seu artigo 402: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu o que razoavelmente deixou de lucrar.” (BRASIL, 2002).

O dano material abrange tantos os danos já consumados, o chamado dano emergente, quanto o prejuízo decorrente do que a vítima deixou de lucrar, o chamado lucro cessante. (DALLEGRAVE NETO, 2010, p. 373).

No mesmo sentido, salienta Oliveira (2013, p. 231):

O Código Civil estabelece no art. 402 que o ressarcimento dos danos abrange parcelas de duas naturezas: o que efetivamente o lesado perdeu e o que razoavelmente deixou de ganhar. Na apuração do que a vítima efetivamente perdeu temos os chamados danos emergentes ou danos positivos; na avaliação do que deixou de ganhar estaremos diante dos lucros cessantes ou danos negativos.

O dano emergente seria o prejuízo imediato e mensurável que surge em razão do acidente do trabalho, vindo a causar causando uma diminuição no patrimônio do acidentado, tais como: despesas hospitalares, honorários médicos, medicamentos, dentre outros. (OLIVEIRA, 2013, p. 232).

Já o lucro cessante “[...] traduz na dicção legal, o que a vítima razoavelmente deixou de lucrar. Trata-se de uma projeção contábil nem sempre muito fácil de ser avaliada. Nessa hipótese, deve ser considerado o que a vítima teria recebido se não tivesse ocorrido o dano”. (VENOZA, 2003, p. 43).

Além das perdas efetivas dos danos emergentes, a vítima pode também ficar privada dos ganhos futuros, ainda que temporariamente. Para que a reparação do prejuízo seja completa, o art. 402 do Código Civil determina o cômputo dos lucros cessantes, considerando-se como tais aquelas parcelas cujo recebimento, dentro da razoabilidade, seria correto esperar. Assim, como ponto de equilíbrio, não pode ser considerada a mera probabilidade de alguma renda, nem se exige, por outro lado, certeza absoluta dos ganhos. (OLIVEIRA, 2013, p. 233).

No que tange ao dano moral, a sua caracterização se dá pelos efeitos de determinada ação gerar à vítima, trazendo sofrimento, angústia, ou qualquer sensação ou emoção negativa. (MORAES, 2003, p. 157).

“Aquele decorrente de lesão à honra, à dor-sentimento ou física, aquele que afeta a paz interior do ser humano, enfim, ofensa que cause um mal, com fortes abalos na personalidade do indivíduo”. (FLORINDO, 2002, p. 53).

Existe discussão acerca da cumulação ou não dos danos morais com danos estéticos. Como dano estético entende-se:

O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgastante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa. (DINIZ, 2003, p. 73).

No entanto, mesmo sendo o dano estético compreendido no gênero dano moral, a doutrina e a jurisprudência evoluíram para deferir indenizações distintas quando esses danos. O dano estético está vinculado ao sofrimento pela deformação com sequelas permanentes de fácil percepção, já o dano moral está ligado ao sofrimento e todas as demais consequências provocadas pelo acidente. (OLIVEIRA, 2013, p. 257).

“O segundo elemento da responsabilidade civil é a culpa do agente [...] Assim, via de regra, a responsabilidade é do tipo subjetiva. Somente em casos especiais de risco aplicar-se-á responsabilidade objetiva do agente a qual dispensará a investigação de culpa.” (DALLEGRAVE NETO, 2010, p. 375 – 376).

[...] é possível asseverar que a culpa patronal pode ser caracterizada de duas formas:

Culpa por violação à norma legal; aqui se incluindo as normas da Constituição Federal, da CLT, dos instrumentos normativos da categoria e das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

Culpa por violação ao dever geral de cautela; aqui se incluindo os deveres de prevenção e precaução. (DALLEGRAVE NETO, 2010, p. 376).

Conforme entendimento de Rui Stoco, a culpa pode ser evidenciada em três modalidades, sendo a imprudência, negligência ou imperícia:

A culpa pode empenhar ação ou omissão e revela-se através da imprudência: comportamento açoitado, precipitado, apressado, exagerado ou excessivo; negligência: quando o agente se omite deixa de agir quando deveria fazê-lo e deixa de observar regras subministradas pelo bom senso, que recomendam cuidado, atenção e zelo; e imperícia: a atuação profissional sem o necessário conhecimento técnico ou científico que desqualifica o resultado e conduz ao dano. (STOCO, 2004, p. 136).

Conforme o doutrinador Dallegrave Neto (2010, p. 379):

Não se ignore que em relação ao tema “gradação de culpa” temos: a) a culpa grave – caracterizada pela negligência grosseira; proceder muito abaixo do habitualmente praticado; b) a culpa leve – aquela evitável por pessoa normalmente diligente (homem-médio); proceder apenas abaixo do modo habitual praticado; c) a culpa levíssima – aquela evitável apenas por pessoa excepcionalmente diligente ou se tivesse sido mais diligente do que de costume.

Apesar de existir a distinção, “o grau de culpa do empregador no acidente do trabalho não impede o direito à indenização devida ao acidentado, já que o art. 7.º, XXVIII, da Constituição, só exige a presença do dolo ou culpa, sem mencionar o qualificativo da culpa grave [...]” (OLIVEIRA, 2013, p. 210).

Ou seja, “com o advento da Constituição Federal de 1988, basta a culpa levíssima para responsabilizar o empregador pelo dano que der causa”. (DALLEGRAVE NETO, 2010, p. 379).

Contudo, conforme o artigo 944 do Código Civil estabelece: “A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.” (BRASIL, 2002). Ou seja, será relevante o grau de culpa para a fixação a título de indenização.

No que tange ao terceiro requisito, seja o nexo causal, tem-se que “[...] no terreno acidentário o nexo causal traduz-se na relação de causalidade entre o dano e o ato culposo do empregador”.

“É necessário, além da ocorrência dos dois elementos precedentes, que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuricidade da ação e o mal causado.” (STOCO, 2004, p. 1216).

Nos últimos tempos, acompanhando as transformações da responsabilidade civil, o conceito de nexo causal foi flexibilizado, com vistas a permitir a efetivação do princípio da reparação integral. Não é mais possível em alguns casos, à luz dos princípios constitucionais, exigir da vítima a prova cabal e absoluta da relação de causalidade. Dessa forma, apesar de o nexo causal ser, tal qual o dano, um dos elementos da responsabilidade civil, exige-se, com fundamento na nova ordem constitucional, que a prova da relação de causalidade seja flexibilizada em certas situações. (CRUZ, 2005, p. 347).

Contudo, “o nexo causal se configura pela relação etiológica entre dano da vítima e a atividade empresarial perigosa ou de risco. Assim, não basta ao

empregado provar que a empresa contém setores de risco, mas que o dano emergiu em uma dessas áreas especiais”. (DALLEGRAVE NETO, 2010, p. 399).

Possível é de se perceber que cabe a vítima provar o nexo causal. “Por exemplo: um empregado que foi vítima de uma explosão no trabalho terá que provar a culpa patronal (responsabilidade subjetiva) ou que o sinistro estava dentro da área de risco previsível (responsabilidade objetiva).” (DALLEGRAVE NETO, 2010, p. 399).

Existe, no entanto, a possibilidade de exclusão por determinados fatos que rompem o nexo causal entre o dano e o fato gerador. (BRANDÃO, 2009, p. 254).

A doutrina esquematizou as chamadas excludentes da responsabilidade civil. São elas: a) cláusula de não indenizar; b) força maior; c) fato de terceiro; d) culpa exclusiva da vítima. (DALLEGRAVE NETO, 2010, p. 399).

A cláusula de não indenizar é quando “uma das partes contratantes declara que não será responsável por danos emergentes do contrato [...]”. (VENOZA, 2003, p. 58).

Para Dallegrave Neto (2010), tanto o caso fortuito quanto a força maior excluem o direito de indenização. Classificando, a força maior está relacionada a um evento da natureza conhecido, contudo, como inevitável. Já o caso fortuito decorre de uma fatalidade imprevisível. Acontece que, no direito do trabalho, ainda que decorrente de força maior ou caso fortuito, o dano do empregado ocorrido no ambiente de trabalho, não exime por completo o empregador. (DALLEGRAVE NETO, 2010, p. 400 - 401).

Seguindo no mesmo sentido, conforme previsão dos artigos 501 e 502 da CLT (BRASIL, 1943):

Art. 501 - Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 1º - A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

§ 2º - À ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa não se aplicam as restrições desta Lei referentes ao disposto neste Capítulo.

Art. 502 - Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, é assegurada a este, quando despedido, uma indenização na forma seguinte:
I - sendo estável, nos termos dos arts. 477 e 478;

- II - não tendo direito à estabilidade, metade da que seria devida em caso de rescisão sem justa causa;
- III - havendo contrato por prazo determinado, aquela a que se refere o art. 479 desta Lei, reduzida igualmente à metade.

Quanto ao fato de terceiro “[...] se dará quando o agente causador exclusivo do dano for um terceiro diverso das pessoas do contratante e do contratado. Não se considera terceiro para fins de excludente da responsabilidade os prepostos do empregador ou mesmo os prestadores terceirizados”. (DALLEGRAVE NETO, 2010, p. 401).

Apesar da pontuação dos pressupostos, nem todos se fazem necessários em todos os casos.

4 O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS QUANTO A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

Após discorrer nos capítulos anteriores sobre o conceito geral, histórico e os pressupostos, se faz necessária a análise minuciosa das duas teorias acerca da responsabilidade do empregador nos acidentes de trabalho, demonstrar as espécies de responsabilidades e suas particularidades. Como citado anteriormente, a responsabilidade do empregador em casos de acidente do trabalho poderá ser objetiva ou subjetiva. Passamos então a compreendê-las.

4.1 A TEORIA OBJETIVA E SUBJETIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ACIDENTE DE TRABALHO

A responsabilidade civil no âmbito trabalhista apresenta em seu conceito a teoria subjetiva e a teoria objetiva, sendo que a diferença entre as duas está no elemento culpa.

Conforme Oliveira (2013, p. 96):

Pela concepção clássica da responsabilidade civil subjetiva, só haverá obrigação de indenizar o acidentado se restar comprovado que o empregador teve alguma culpa no evento, mesmo que de natureza leve ou levíssima. A ocorrência do acidente ou doença proveniente do risco normal da atividade da empresa não gera automaticamente o dever de indenizar, restando à vítima, nessa hipótese, apenas a cobertura do seguro de acidente do trabalho, conforme as normas da Previdência social.

No que tange aos requisitos, na responsabilidade subjetiva só caberá à indenização se estiver presente o dano, o nexo de causal do evento com o trabalho e a culpa do empregador. Não havendo comprovada a presença dos pressupostos mencionados, não vinga a pretensão indenizatória. (OLIVEIRA, 2013, p. 96).

“Na apuração da responsabilidade civil subjetiva, há entendimento de que o ônus da prova recai sobre o empregador, cabendo ao empregado demonstrar a ocorrência do dano e do nexo causal, sendo a presunção da culpa patronal um ponto de flexão entre as teorias subjetivas e objetivas.” (CORTEZ 2009, p. 34).

Sendo evidenciados os requisitos elencados, restará caracterizada a responsabilidade civil na modalidade subjetiva. A responsabilidade subjetiva, costumeiramente possui o maior número de adeptos, tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

A jurisprudência, e com ela a doutrina, convenceram-se de que a responsabilidade civil fundada na culpa tradicional não satisfaz e não dá resposta segura à solução de numerosos casos. A exigência de provar a vítima o erro de conduta do agente deixa o lesado sem a reparação, em grande número de casos. Com esta conotação, a responsabilidade, segundo a corrente objetivista, deve surgir exclusivamente do fato. (STOCO, 2004, p. 150).

Quando se utiliza a teoria objetiva para decidir sobre a responsabilidade do empregador em casos de acidente do trabalho, não é necessário que o empregado comprove a culpa do empregador, pois esta é presumida.

No contrato de trabalho há dois tipos de responsabilidade: uma estribada na inexecução culposa de obrigação, e outra, no dano que tenha como nexos causal o simples exercício regular da atividade profissional. Aquela provém da responsabilidade civil subjetiva, enquanto a segunda está embasada na teoria objetiva concernente à assunção do risco da atividade pela empresa. (DALLEGRAVE NETO, 2010, p. 124).

Diz-se que não há espécies diversas de responsabilidades, mas sim formas diferentes de aplicar a obrigação de reparar o prejuízo causado, sendo subjetiva quando se inspira na ideia de culpa e objetiva quando baseada na teoria do risco, a qual será pontualmente. (DALLEGRAVE NETO, 2010, p. 127)

A teoria do risco não cogita a intenção ou modo de atuação do agente causador do dano, mas ela impõe como suficiente a relação de causalidade entre o trabalho e o dano, tudo isto para, de tal modo, extinguir a dificuldade antigamente existente nos casos de requerimento de indenização por acidentes do trabalho.

Uma vez consolidada a estrutura básica da responsabilidade objetiva, surgiram várias correntes com propostas de demarcação de seus limites, criando modalidades distintas da mesma teoria, mas todas gravitando em torno da ideia central do risco. Assim, podem ser indicadas as teorias do risco proveito, do risco criado, do risco profissional, do risco excepcional e do risco integral. (OLIVEIRA, 2013, p. 115).

Como risco proveito se tem que “todo aquele que tira proveito ou vantagem do fato causador se obriga a repará-lo [...]” (DALLEGRAVE NETO, 2010, p. 137).

Nos diversos tipos de atividades laborais, na busca de proveitos individuais, são os criadores de riscos. Quando destas atividades seus autores colherem todos os proventos, é justo que respondam pelos riscos disseminados. Não seria justo, se a vítima, a qual não colheu os proveitos da atividade e nem

concorreu com culpa para a criação destes riscos venha arcá-los. (LIMA, 1998, p. 119).

Ou seja, conforme citado pela doutrina, tirando o empregador proveito do trabalho exercido pelo empregado, restará devidamente evidenciada a sua responsabilidade, independente da demonstração da culpa.

Por outro lado, a modalidade “risco criado” define que, a responsabilidade e o dever de indenizar decorrem da simples criação do risco. (SANTOS, 2005, p. 41).

Esclarecendo, conforme registrado, o risco criado é aquele que “a obrigação de indenizar está atrelada ao risco criado por atividades lícitas, contudo perigosas”. (DALLEGRAVE NETO, 2010, p. 137). Uma vez que pelo “próprio fato de agir, o homem frui todas as vantagens de sua atividade, criando riscos de prejuízos para os outros de que resulta o justo ônus dos encargos”. (PEREIRA, 2002, p. 284).

“A teoria do risco profissional considera que o dever de indenizar decorre da atividade profissional da vítima, sendo que o seu desenvolvimento está diretamente ligado aos acidentes do trabalho.” (OLIVEIRA, 2013, p. 116).

Referida teoria, é mais ampla que a do risco criado, eis que esta se limita às atividades empresariais perigosas, e a do risco profissional se estende a todo e qualquer empregador. (DALLEGRAVE NETO, 2010, p. 118).

Já a denominada teoria excepcional “justifica o dever de indenizar, independentemente da comprovação de culpa, sempre que a atividade desenvolvida pelo lesado constituir-se em risco acentuado ou excepcional pela sua natureza perigosa.” (OLIVEIRA, 2013, p. 116).

Essa teoria atribui o dever de indenizar a partir da constatação de que algumas atividades acarretam excepcional risco, o que pode ser exemplificado com atividades de energia elétrica de alta tensão, exploração de energia nuclear, transporte de explosivos, material radioativo, dentre outros. (BRANDÃO, 2009, p. 225).

Com efeito, tem-se que a teoria excepcional se confunde com a teoria do risco criado, pois ambas se baseiam em atividades perigosas.

Por fim, “a teoria do risco integral é considerada a modalidade extremada da responsabilidade objetiva, já que exige somente o dano para acolher a indenização, mesmo que o prejuízo tenha ocorrido por culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.” (OLIVEIRA, 2013, p. 117).

Complementando, o risco integral “parte da premissa de que o agente deve suportar integralmente os riscos, devendo indenizar o prejuízo ocorrido, independentemente da investigação de culpa, bastando a vinculação objetiva do dano a determinado fato.” (DALLEGRAVE NETO, 2010, p. 137).

Neste panorama, verifica-se que é amplo o campo da responsabilidade objetiva, a qual tem como principal objetivo, proporcionar relativa segurança jurídica ao lesado, tendo em vista que nestes casos, segundo a doutrina, não é necessário a comprovação da culpa do empregador.

Por sua vez, insta consignar, que nos casos de acidentes decorrentes do trabalho, a regra geral é a responsabilidade subjetiva, na qual é necessário comprovar todos os elementos formadores da responsabilidade civil, para condenar o empregador ao pagamento de indenização.

Nesse panorama, considerando o objetivo do presente trabalho, passar-se-á a análise dos posicionamentos adotados por dois Tribunais do Trabalho em decisões sobre o tema em exposição, quais sejam Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e Superior Tribunal do Trabalho, no período entre os anos de 2011 a 2016, utilizando as palavras chaves: responsabilidade (subjetiva ou objetiva), acidente, culpa e/ou atividade de risco.

4.2 AS TEORIAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Primeiramente, registra-se que as análises dos acórdãos proferidos pelos tribunais, foram feitas individualmente sobre cada teoria, ou seja, responsabilidade subjetiva e objetiva. Isto porque, conforme estudado no tópico anterior, cada responsabilidade tem suas particularidades, o que reflete também nas decisões.

No Tribunal Regional da 12ª Região, foram encontrados 146 (cento e quarenta e seis) acórdãos expondo sobre a responsabilidade subjetiva do empregador em casos de acidente do trabalho e 39 (trinta e nove) acórdãos expondo sobre a responsabilidade objetiva, onde, no marco temporal de 2011 a 2016 não encontrou-se mudança significativa no que tange a aplicabilidade da teoria subjetiva, como podemos perceber no conjunto de acórdãos separados aleatoriamente afim de comparação:

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. É subjetiva a responsabilidade do empregador pelos danos decorrentes de acidente do trabalho ou doença a ele equiparada, a teor do art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição Federal. O dever de indenizar depende da comprovação do ato ilícito por parte do empregador, isto é, da demonstração de dolo ou culpa. Não ficando comprovado o nexo de causalidade entre o trabalho e a lesão sofrida pelo empregado, deve ser mantido o julgado que indeferiu a pretensão indenizatória. (RO 00401-2007-027-12-00-8, SECRETARIA DA 2A TURMA, TRT12, EDSON MENDES DE OLIVEIRA, publicado no TRTSC/DOE em **18/01/2011**). (grifo nosso).

ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA A ELE EQUIPARADA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. A responsabilidade civil, no que concerne aos acidentes de trabalho e às doenças a ele equiparadas, é sempre subjetiva, forte no comando do art. 7º, XXVIII, da Carta Magna. Provados o dano sofrido, a culpa ou o dolo patronais e o nexo de causalidade, impõe-se o dever de reparação. (RO 0001667-78.2010.5.12.0012, SECRETARIA DA 2A TURMA, TRT12, TERESA REGINA COTOSKY, publicado no TRTSC/DOE em **15/02/2012**). (grifo nosso).

Desta feita, em referidos acórdãos está registrado que a responsabilidade civil é caracterizada através da teoria subjetiva, sendo necessária a comprovação de culpa do empregador.

DANO MORAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ACIDENTE FATAL. Comprovados nos autos o dano, o nexo etiológico e a culpa do empregador no acidente de trabalho que ocasionou a morte do empregado, é legítima a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais à esposa e aos filhos do empregado falecido. (RO 0003832-20.2010.5.12.0038, SECRETARIA DA 2A TURMA, TRT12, MARIA APARECIDA CAITANO, publicado no TRTSC/DOE em **25/01/2013**) (grifo nosso).

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. A indenização por acidente do trabalho está alicerçada na teoria da responsabilidade civil de natureza subjetiva, sendo necessária a prova cabal da existência da culpa do empregador para surgir o direito do trabalhador, conforme as normas emanadas dos arts. 7º, inc. XXVIII, da Constituição da República e 186 e 927, caput, do Código Civil. Assim, a responsabilidade do empregador deverá ser analisada à luz da teoria subjetiva, devendo resultar configurados os pressupostos do dever de indenizar, a saber, o dano, o nexo causal e a culpa. (RO 0000679-94.2011.5.12.0053, SECRETARIA DA 3A TURMA, TRT12, LILIA LEONOR ABREU, publicado no TRTSC/DOE em **29/01/2014**) (grifo nosso).

ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. A indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional está alicerçada na teoria da responsabilidade civil de natureza subjetiva, sendo necessária a prova cabal da existência da culpa do empregador para surgir o direito do trabalhador, conforme as normas emanadas dos arts. 7º, inc. XXVIII, da Constituição da República e 186 e 927, caput, do Código Civil. Assim, a responsabilidade do empregador deverá ser analisada à luz da teoria subjetiva, devendo resultar

configurados os pressupostos do dever de indenizar, a saber: o dano, o nexos causal e a culpa. Ausente um dos pressupostos, resta indevida a indenização. (RO 0000912-40.2013.5.12.0015, SECRETARIA DA 3A TURMA, TRT12, LILIA LEONOR ABREU, publicado no TRTSC/DOE em **24/02/2015**) (grifo nosso).

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DA EMPRESA. OBRIGAÇÃO DA RÉ DE INDENIZAR. A responsabilidade civil do empregador por danos causados aos empregados no exercício de suas atividades laborais é, regra geral, subjetiva ou aquiliana, tornando-se assim imperiosa a configuração da prática de ato ilícito decorrente de ação ou omissão por negligência, imprudência ou imperícia, bem como o nexos de causalidade entre a conduta culposa do agente e o dano sofrido pela vítima. Comprovada a omissão culposa do empregador ao deixar de tomar as cautelas necessárias para garantir a integridade física do seu empregado, vítima de acidente, exsurge a sua obrigação de indenizar os danos a ele causados. (RO 03074-2009-053-12-85-7, SECRETARIA DA 3A TURMA, TRT12, GISELE PEREIRA ALEXANDRINO, publicado no TRTSC/DOE em **27/09/2016**) (grifo nosso).

Percebe-se o preceito estudado anteriormente, para se caracterizar a responsabilidade do empregador em uma das espécies de acidente do trabalho, seja típico, atípico ou se trajeto é necessário a comprovação da culpa. Diferentemente do que ocorre na caracterização da responsabilidade objetiva.

Desta forma, seguem acórdãos demonstrando a responsabilidade objetiva:

ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE. PREVISIBILIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CAUSADOR DO DANO. RISCO CRIADO PELA NATUREZA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Em hipóteses específicas em que há risco inerente à atividade empresarial deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva do causador do dano. A regra contida no art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição Federal, que atribui ao empregador o dever de indenizar dano decorrente de acidente de trabalho na hipótese de dolo ou culpa, não exclui a possibilidade da reparação civil, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Sensível a isso o legislador pátrio inclusive introduziu essa regra no Código Civil de 2002 (art. 927, parágrafo único). O cuidado com a saúde e a integridade física dos empregados é dever do empregador, que deve se cercar de todas as cautelas para evitar que acidentes ocorram com mutilação ou morte dos operários. Se o fato gerador do infortúnio, ainda que involuntário, era previsível, será da empresa a obrigação de reparar o dano causado, pressupondo-se a prática de um ato ilícito, por ação ou omissão culposa, conforme disciplina o art. 186 do Código Civil vigente. (RO 00425-2009-042-12-00-1, SECRETARIA DA 1A TURMA, TRT12, AGUEDA MARIA LAVORATO PEREIRA, publicado no TRTSC/DOE em **07/06/2011**) (grifo nosso).

ACIDENTE DE TRABALHO DECORRENTE DE ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. O risco da atividade econômica exercida pelo empregador, porque potencialmente capaz de produzir danos à integridade física das pessoas envolvidas no processo produtivo inerente

aos seus fins, importa o ônus de reparar o dano suportado pelo empregado. Os serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores estão relacionados como atividade de risco, alíquota 3, no anexo V do Regulamento da Previdência Social (Dec. 3.048/99 - CNAE 2.0 4520-0/01). (RO 0002607-89.2010.5.12.0029, SECRETARIA DA 1A TURMA, TRT12, JORGE LUIZ VOLPATO, publicado no TRTSC/DOE em **13/04/2012**) (grifo nosso).

Como já ressaltado, diferentemente da caracterização da responsabilidade subjetiva, na objetiva se observa o risco criado, ou mesmo o risco assumido, no que diz a responsabilidade do empregador, cabe ao empregador indenizar o empregado pelos danos sofridos nestes casos.

ACIDENTE DO TRABALHO. EMPRESA MINERADORA. CAUSADOR DO DANO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO CRIADO PELA NATUREZA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. Em hipóteses específicas em que há risco inerente à atividade empresarial, deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva do causador do dano. Em se tratando de labor em minas de subsolo, a responsabilidade do empregador pelos danos à saúde do empregado em decorrência de suas atividades ou de acidente do trabalho independe da demonstração de culpa, pois, segundo o que disciplina o inc. VIII do art. 47 do Decreto-Lei nº 227/1967 (Código de Mineração), o titular da concessão está obrigado a responder pelos danos e prejuízos a terceiros que resultarem, direta ou indiretamente, da lavra. (RO 0000958-74.2011.5.12.0055, SECRETARIA DA 1A TURMA, TRT12, AGUEDA MARIA LAVORATO PEREIRA, publicado no TRTSC/DOE em **12/04/2013**) (grifo nosso).

DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. No tocante à reparação civil, a legislação brasileira tem agasalhado a responsabilidade objetiva, quando as atividades exercidas pelo trabalhador são de risco, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, admitindo, pois, no âmbito do Direito do Trabalho, a teoria da responsabilidade objetiva do empregador, nos casos de acidente de trabalho. Na hipótese em análise, em se tratando de pedreiro na construção civil a profissão desempenhada pelo autor, cuja atividade é de risco acentuado, não se pode deixar de imputar à empresa ré a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes de acidente de trabalho sofrido pelo empregado. (RO 0000923-78.2013.5.12.0012, SECRETARIA DA 3A TURMA, TRT12, GISELE PEREIRA ALEXANDRINO, publicado no TRTSC/DOE em **09/09/2014**).

ACIDENTE DE TRABALHO. CONSTRUÇÃO CIVIL. SERVIÇO EXECUTADO NA OBRA. ATIVIDADE DE RISCO. A construção civil, a qual contempla a edificação residencial, é enquadrada no grau de risco 3 (três) numa escala cujo parâmetro máximo é 4 (quatro), consoante o Anexo V do Decreto n. 3.048, de 1999, e o Quadro I da Norma Regulamentadora - NR - 4, de modo que como na execução há contínua movimentação de máquinas e materiais, estes inclusive mediante içamento, o que potencializa o risco de queda, as instalações e os isolamentos de segurança são provisórios, a cada etapa elementos internos da estrutura ficam expostos, cuja sustentação é por escoras, e considerando que é necessário o emprego de ferramentas manuais e o esforço físico na sua utilização, cuja frequência ao longo da carga horária aumenta a chance do erro por causa da fadiga, o empregado que presta serviço no canteiro da obra enfrenta

situação de perigo mais acentuado que os demais trabalhadores, razão pela qual se trata de atividade de risco e a ocorrência de acidente de trabalho nesse ambiente resulta no reconhecimento da responsabilidade patronal objetiva. (RO 0002928-86.2012.5.12.0019, SECRETARIA DA 3A TURMA, TRT12, MARIA DE LOURDES LEIRIA, publicado no TRTSC/DOE em **20/10/2015**) (grifo nosso).

ACIDENTE COM MOTOCICLETA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Os altos índices de acidentes envolvendo motocicletas com vítimas levaram o legislador a acrescentar ao art. 193 da CLT o § 4º (Lei nº 12.997, publicada no dia 20 de junho de 2014), incluindo a atividade com motocicleta como perigosa. Tratando-se de atividade que implica, por sua própria natureza, risco à integridade física do trabalhador, a responsabilidade do empregador passa a ser objetiva, ou seja, independente de culpa. O "fato de terceiro" não serve como causa excludente da responsabilização, porque é justamente o risco de ser atingido por outros veículos que torna a profissão perigosa. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA A COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. Verificadas algumas inconsistências no laudo pericial que necessitam de esclarecimentos para proporcionar subsídios a uma solução justa e equânime, necessário converter o julgamento em diligência para a complementação da prova técnica, conforme autoriza o art. 938, § 3º, do CPC. V (RO 0001757-50.2014.5.12.0011, SECRETARIA DA 3A TURMA, TRT12, GISELE PEREIRA ALEXANDRINO, publicado no TRTSC/DOE em **11/07/2016**).

Durante a pesquisa pode se perceber que no mesmo Tribunal, existem diferentes critérios para enquadrar o tipo de responsabilidade quando se trata de atividade de risco. Ao fim exclusivo de conseguir demonstrar a diferenciação, levou-se em consideração uma atividade de risco unicamente, sendo escolhida a atividade de motorista.

ACIDENTE DO TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO ACENTUADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDA. **A atividade de motorista** de caminhão que realiza o transporte de madeira é atividade de risco acentuado, por impor ao trabalhador maior probabilidade de sofrer acidente do que os demais membros da coletividade. A empresa que atribui ao trabalhador a execução dessas tarefas tem plena ciência da alta probabilidade de ocorrência de acidentes com seus empregados durante a jornada de trabalho. Essa a razão pela qual entendo aplicável ao caso a teoria do risco acentuado e a responsabilidade objetiva, tal como previsto no art. 927, parágrafo único, do CC. Indenização por danos morais e materiais devida. (RO 0002371-06.2011.5.12.0029, SECRETARIA DA 3A TURMA, TRT12, JOSE ERNESTO MANZI, publicado no TRTSC/DOE em **13/02/2015**) (grifo nosso).

MOTORISTA DE CAMINHÃO. ACIDENTE DO TRABALHO FATAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. Na responsabilidade objetiva aplicada para os casos de acidente do trabalho, cabe a reparação do dano ocorrido tão somente pelo risco da atividade desenvolvida pelo empregado. Comprovada a ocorrência do dano e a relação de causalidade deve ser reconhecida a responsabilidade do empregador pelo acidente e pelo dano, haja vista que o empregador se beneficiou diretamente da atividade desempenhada pelo trabalhador

vitimado. Não há como atribuir ao motorista a culpa pelo acidente ocorrido as três horas da madrugada, após ter dirigido 350 km. O acidente foi ocasionado pela fadiga do motorista que cumpria longa jornada em horário que deveria estar descansando. (RO 0000227-31.2012.5.12.0027, SECRETARIA DA 3A TURMA, TRT12, MARIA DE LOURDES LEIRIA, publicado no TRTSC/DOE em 20/11/2012).

Nas situações expostas acima, a atividade de risco do motorista foi caracterizada e bastou para a presunção da responsabilidade do empregador.

Lembrando que, no que tange a reponsabilidade objetiva, não se fala de culpa, está é presumida, conforme exposto anteriormente. Contudo, conforme podemos comparar no acórdão separado abaixo, apesar de se tratar de atividade de risco, denominada motorista, levou-se em consideração o fator culpa:

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL De acordo com o inciso XXVIII do art. 7º da CRFB, é subjetiva a responsabilidade do empregador por acidente do trabalho envolvendo algum empregado seu. Admite-se, contudo, a responsabilização objetiva, na forma do parágrafo único do art. 927 do CC, se o normal desenvolvimento da atividade pelo empregador sujeitar o empregado à exposição ao risco. Contudo, em se tratando de acidente ocorrido por culpa exclusiva da vítima, é indevido o pagamento de indenizações morais e materiais em face da excludente da ilicitude. (RO 0000729-10.2012.5.12.0046, SECRETARIA DA 3A TURMA, TRT12, MARIA DE LOURDES LEIRIA, publicado no TRTSC/DOE em 09/07/2015) (grifo nosso).

Tratou-se no acórdão acima de culpa exclusiva da vítima, eximindo o empregador da responsabilidade pela atividade de risco.

Demonstrados os acórdãos e entendimentos do TRT, passaremos as terorias e jurisprudências do TST.

4.3 AS TEORIAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

As jurisprudências do TST abrangem todo o tema responsabilidade civil do empregador em casos de acidentes do trabalho no que tange as teorias subjetiva e objetiva. Foram encontrados 1.660 (um mil seiscentos e sessenta) acórdãos expondo sobre a responsabilidade subjetiva do empregador em casos de acidente do trabalho e 5.902 (cinco mil novecentos e dois) acórdãos expondo sobre a responsabilidade objetiva, no marco temporal de 2011 a 2016.

Devido ao grande número de acórdãos, foram igualmente selecionados aleatoriamente para que seja possível a comparação:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Quanto à indenização por danos material e moral provenientes de infortúnios do trabalho, nosso ordenamento jurídico adota a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional consigna que -a perícia não logrou atestar a presença de conduta culposa da ré- (fls. 438). Logo, consoante o quadro expresso pelo Tribunal Regional, não foi demonstrada a ocorrência de culpa da reclamada para o surgimento do dever de indenizar. Recurso de Revista de que não se conhece. (RR - 9953500-14.2005.5.09.0012, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 30/03/2011, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT **08/04/2011**) (grifo nosso).

[...] **DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR.** O Tribunal Regional registrou que o acidente de trabalho sofrido pelo autor - tombamento do caminhão de cana por ele dirigido - decorreu do estado de cansaço do trabalhador. Ponderou que a ré agiu com culpa, uma vez que exigia 12 horas de trabalho diário, em sistema de turnos ininterruptos de revezamento, sem intervalo. Nos termos em que foi colocado, o acórdão recorrido não ofendeu a literalidade dos artigos indicados pela recorrente (7º, XXVIII, da Constituição Federal, 186, 189 e 927 do Código Civil), porque, de fato, ficou caracterizada a conduta culposa da ré, a qual foi extremamente negligente, ao exigir que o reclamante trabalhasse além dos limites físicos do ser humano. Recurso de revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.** Em se tratando de ação ajuizada após a Emenda Constitucional nº 45/2004, quando já definida a competência desta Justiça especializada, para processar e julgar as ações de reparação de danos morais decorrentes de acidente do trabalho, aplica-se a sistemática trabalhista, também quanto aos honorários de advogado. O deferimento dessa parcela, com base na mera sucumbência da reclamada, só tem cabimento nas ações propostas antes da aludida alteração de competência. Nesse sentido, a iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior. Incidência do óbice da Súmula nº 333 do TST. **JUROS DE MORA.** Ao contrário do que decidiu o Tribunal Regional, na Justiça do Trabalho, os juros de mora incidem a partir do ajuizamento da ação, independentemente da natureza das parcelas deferidas. Aplicação dos artigos 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 e 883 da CLT. Nesse sentido, a recente Súmula nº 439 desta Corte Superior. Acórdão reformado, no particular. **DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE.** A indenização por danos materiais (R\$20.000,00) foi fixada com base na redução da capacidade de trabalho (15%) e no salário do autor (R\$ 587,40). Já a indenização por danos morais, arbitrada em R\$10.000,00, considerou a situação econômica do ofendido e do ofensor, o risco criado, a gravidade e a repercussão da ofensa, a posição social ou política do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, o grau de culpa, e também o caráter pedagógico da sanção. Nos termos em que foi colocado, o acórdão recorrido não ofendeu a literalidade dos artigos 5º, V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil, pois não ficou evidenciada a desproporção entre o dano e a reparação. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento. (RR - 9951600-46.2006.5.09.0663, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 24/10/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT **26/10/2012**) (grifo nosso).

Os posicionamentos encontrados foram unânimes em utilizar a teoria subjetiva, na qual é necessária a comprovação da culpa do empregador no surgimento da moléstia.

Neste panorama, os julgadores adotaram a ideia de que a culpa do empregador se caracteriza pela sua negligência quanto ao cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho.

[...] RITO SUMARÍSSIMO. **ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.** 1. O novo Código Civil Brasileiro manteve, como regra, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, calcada na culpa. Inovando, porém, em relação ao Código Civil de 1916, ampliou as hipóteses de responsabilidade civil objetiva, acrescentando aquela fundada no risco da atividade empresarial, consoante previsão inserta no parágrafo único do artigo 927. Tal acréscimo apenas veio a coroar o entendimento de que os danos sofridos pelo trabalhador decorrentes de acidente do trabalho conduzem à responsabilidade objetiva do empregador. 2. Na presente hipótese, diante do exercício de atividade de risco pelo empregado acidentado, qual seja, a atividade de motoboy, tem-se caracterizada circunstância apta a ensejar a responsabilidade objetiva do empregador. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 426-53.2012.5.03.0011, Relator Desembargador Convocado: José Maria Quadros de Alencar, Data de Julgamento: 27/11/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT **29/11/2013**) (grifo nosso).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL.** A reclamada não consegue desconstituir os fundamentos da decisão proferida no agravo de instrumento. Na hipótese, a Corte de origem, valorando fatos e provas e em estrita observância ao princípio do livre convencimento motivado, concluiu, em decisão devidamente fundamentada, que restaram demonstrados os elementos essenciais da responsabilidade subjetiva do empregador ao pagamento da indenização por danos morais e materiais. A argumentação da reclamada em torno da inexistência de culpa e de nexos de causalidade se reveste de contornos fático-probatórios, cujo reexame é vedado nesta fase recursal de natureza extraordinária, pela Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 2220-45.2010.5.08.0107, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 17/12/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT **23/12/2014**) (grifo nosso).

RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. RESPONSABILIDADE CIVIL. **ACIDENTE DE TRABALHO. PENSIONAMENTO. PARCELA ÚNICA.** Considerando o contexto fático delineado pelo Regional, não houve culpa ou dolo por parte da Reclamada. Isso porque não ficou demonstrada a sua negligência, uma vez que havia proibição expressa de utilização de drogas e bebidas alcóolicas no alojamento, e que efetuava fiscalização, com o objetivo de verificar se havia bebidas escondidas, inclusive mediante testes do bafômetro. Aplica-se, portanto, a responsabilidade subjetiva, a qual pressupõe a concomitância do dano, do nexos causal e da culpa. Sendo assim, não preenchido nenhum requisito acima elencado, não há de se falar em responsabilidade civil do empregador. Incidência do disposto no art. 7.º, XXVIII, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 10894-46.2014.5.15.0052, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de

Julgamento: 16/12/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT **18/12/2015**) (grifo nosso).

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA LABORAL. LESÃO DEGENERATIVA E ETIOLOGIA MULTIFATORIAL. CONCAUSA. **RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO EMPREGADOR. CULPA NÃO RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NÃO ALEGADA.** No caso, ficou comprovado no acórdão recorrido o nexo de concausalidade entre a lesão experimentada e o trabalho realizado pelo reclamante. O fato de a doença não ter sido provocada exclusivamente pelo trabalho não é suficiente para afastar a responsabilidade do empregador, eis que o dever de indenizar do empregador não exige nexo de causalidade exclusivo. Conquanto admitido o dano e o nexo de concausalidade entre a patologia apresentada e as atividades laborais do autor, o Tribunal Regional foi categórico, à luz da prova pericial, quanto à ausência de culpa da reclamada, não tendo sido observado negligência, imprudência ou imperícia na conduta da ré, o que atrai o óbice da Súmula 126 do TST. Dessa forma, somente com a análise da possibilidade da incidência da responsabilidade objetiva ao caso em tela seria possível analisar o cabimento das indenizações postuladas, a qual além de não ter sido alegada pelo reclamante não está disciplinada nos arts. 21, I, da Lei 8.213/91 e 5.º, V e X, da Constituição Federal. Ressalta-se, por fim, que os arestos aptos a demonstração de divergência jurisprudencial colacionados se referem a configuração do nexo causal. Recurso de revista não conhecido. (RR - 377400-76.2009.5.12.0055, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 14/12/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT **19/12/2016**) (grifo nosso).

Da mesma forma, seguem acórdãos demonstrando a responsabilidade objetiva:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. **TEORIA OBJETIVA. APLICABILIDADE.** Conforme exaustivamente abordado pelo acórdão embargado, esta Corte tem entendido que o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, ao consagrar a teoria da responsabilidade subjetiva, por dolo ou culpa do empregador, não obsta a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva às lides trabalhistas, mormente quando a atividade desenvolvida pelo empregador pressupõe a existência de risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador, situação que se configura na hipótese presente, já que o reclamante executava seus serviços mediante o uso constante de motocicleta. Dessa foram, rejeitam-se os embargos de declaração com ostensivo conteúdo impugnatório, opostos a decisão cujos jurídicos fundamentos foram explicitados em termos compreensíveis e coerentes, além de abrangentes da totalidade do tema. A reforma da decisão deve ser sustentada em recurso e em momento próprios, e não em embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados. (ED-RR - 81100-64.2005.5.04.0551, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 14/12/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT **19/12/2011**) (grifo nosso).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - **ACIDENTE DE TRABALHO - FRATURAS MÚLTIPLAS EM EXPLOÇÃO NA ÁREA DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ATIVIDADE DE RISCO - PERFURAÇÃO DE POÇOS DE PETRÓLEO - POSSIBILIDADE.** 1. O art. 7º, XXVIII, da CF estabelece como condição para a responsabilidade do empregador por danos materiais ou morais decorrentes de acidente de

trabalho a existência de dolo ou culpa. Assim, a jurisprudência e doutrina predominantes têm afirmado que a responsabilidade que se extrai do texto constitucional é de natureza subjetiva, a exigir, portanto, além do dano e do nexo de causalidade, a demonstração de culpa por parte do agressor. 2. O Código Civil de 2002, em seu art. 927, parágrafo único, em homenagem à -teoria do risco criado-, prevê a possibilidade de se reconhecer a responsabilidade de natureza objetiva, ao dispor que -haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem-. 3. Pessoalmente, entendo que, em matéria trabalhista, o direito positivo brasileiro alberga tão somente a teoria da responsabilidade subjetiva, diante do que expressamente preceitua o art. 7º, XXVIII, da CF, não havendo dúvidas de que a responsabilidade civil do empregador deve sempre derivar de culpa ou dolo do agente da lesão. Nesse mesmo sentido, entendo que a teoria do risco criado não se aplica a hipóteses em que o obreiro, no desenvolvimento de suas atividades laborais, sofre, sem culpa ou dolo do empregador, acidente/lesão decorrente de ação praticada por terceiro estranho à relação empregatícia, pois, nessas situações, o -autor do dano- de que trata o parágrafo único do art. 927 do CC, a toda evidência, não é o empregador. Com efeito, não havendo por parte do empregador nenhuma conduta comissiva ou omissiva, a lesão não é passível de lhe ser imputada, pois ausente um dos elementos necessários à caracterização da obrigação de reparar o dano, qual seja, o nexo causal. 4. Contudo, tem a jurisprudência majoritária desta Corte se direcionado no sentido de considerar que a teoria do risco criado tem aplicabilidade nas situações em que a atividade desenvolvida pelo empregador venha a causar ao trabalhador um risco mais acentuado do que aos demais membros da coletividade, como é o caso do serviço de vigilância. 5. Aos que objetam cuidar-se de preceito inaplicável à esfera das relações laborais, ante as condições contidas no art. 7º, XXVII, da CF, sustenta-se que a leitura restritiva do texto constitucional contrariaria o próprio espírito da Carta, relativamente aos direitos fundamentais do trabalho, no que estabelece apenas um núcleo de garantias essenciais que, por sua própria natureza, não pode excluir outros direitos que venham a ser reconhecidos no plano da legislação infraconstitucional doméstica (art. 7º, -caput-, da CF) ou mesmo no direito internacional (art. 5º, § 3º, da CF), consoante o entendimento adotado em diversos precedentes do TST e dos quais guardo reserva, exatamente por inovarem na ordem jurídica. 6. Na hipótese dos autos, a Empregadora é empresa que atua na área de perfuração de poços de petróleo e o Empregado sofreu fraturas generalizadas no corpo ao ser arremessado em decorrência de explosão havida por concentração anômala de gás natural na área de trabalhos, o que revela a existência do pressuposto indicado no parágrafo único do art. 927 do CC, atraindo a responsabilização objetiva. 7. Por conseguinte, à luz da teoria do risco criado, as indenizações por danos morais e materiais decorrentes de acidente sofrido pelo Empregado, em seu labor em prol da Reclamada e em situação de risco, impõe-se, independentemente de culpa das Reclamadas, razão pela qual o acórdão regional merece ser mantido, com o reconhecimento das indenizações pleiteadas. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 10700-70.2007.5.19.0055, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 12/12/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT **19/12/2012**) (grifo nosso).

Isso quer dizer que se a atividade econômica do empregador é considerada como de risco, não será necessário a comprovação de sua culpa no surgimento da doença, pois a mesma é presumida.

AGRAVO. ACIDENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. Para a caracterização do dever de indenizar, mesmo em se tratando de responsabilidade objetiva, devem estar presentes o dano e o nexo de causalidade entre as funções desempenhadas e o acidente. A existência de culpa exclusiva da vítima rompe o próprio nexo causal, uma vez que não se pode ter por decorrente das funções desempenhadas pelo autor um acidente que ele causou por imprudência própria. Em casos tais, não há dever de reparar, uma vez que inaplicável à seara trabalhista a teoria do risco integral, salvo nos casos constitucionalmente previstos (artigo 21, XXIII, -d- e 225, § 3º, da Constituição Federal - danos nucleares e ambientais). Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 55900-87.2006.5.03.0053, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 11/12/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT **19/12/2013**) (grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CUMULAÇÃO DA PENSÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Quanto à culpa da reclamada, o v. acórdão está em conformidade com o entendimento desta Corte, que tem firme jurisprudência no sentido de que se aplica a responsabilidade objetiva à hipótese de acidente de trajeto cujo transporte é fornecido pelo empregador, conforme precedentes. Não bastasse, conforme consignado pelo e. TRT, restou configurada a culpa da reclamada, uma vez que, conforme depoimento do próprio condutor do veículo, -os pneus do veículo da reclamada estavam em péssimo estado de conservação-, o que igualmente afasta a alegada ofensa aos dispositivos em comento. No que diz respeito à possibilidade de cumulação da pensão com o benefício previdenciário, o v. acórdão também está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que as referidas parcelas não se confundem, podendo ser pagas cumulativamente. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 1942-73.2012.5.15.0044, Relator Desembargador Convocado: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 17/12/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT **19/12/2014**) (grifo nosso).

[...] **RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO.** A responsabilização civil do empregador decorreu do balizamento ofertado pela Corte de origem, que, debruçando-se sobre os elementos fático-probatórios que lhe foram endereçados, compreendeu presentes todos os requisitos conformadores do dever de indenizar, a saber: dano, consubstanciado na perda parcial de 2/3 do 2º dedo (indicador) da mão direita por picada de animal peçonhento (cobra); nexo causal (acidente ocorrido no desempenho da atividade contratada) e a culpa, tanto em seu aspecto objetivo pelo risco da atividade, quanto em seu viés subjetivo porque, conforme consignado, não foram adotadas medidas de segurança suficientes para inibir a ocorrência de infortúnios como o que experimentou o reclamante. Não há ofensa ao art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, tampouco ao art. 927 do CCB, visto que o Regional, conquanto tenha considerado a responsabilidade objetiva do reclamado, logo a seguir identificou a culpa na conduta patronal que, conforme assentado, descurou do meio ambiente de trabalho, permitindo a ocorrência do evento. Afastou-se, também e expressamente, as alegações de culpa exclusiva e/ou concorrente da vítima e caso fortuito/força maior. Eventual alteração na inferência de fundo exige o revolvimento de fatos e provas, aspecto que se exaure naquela instância, à letra da Súmula nº 126 desta Casa. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 2641-

63.2013.5.03.0044, Relator Desembargador Convocado: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 16/12/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT **18/12/2015**) (grifo nosso).

Assim, há entendimentos que a culpa do empregador pode ser presumida mesmo quando não se tratar de atividade nominada como de risco ou perigosa, pois o que o mesmo deve suportar, são todos os riscos norteadores da atividade.

[...] RECURSO DE REVISTA. DANOS ESTÉTICOS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. **ACIDENTE** EM RODOVIA. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Extrai-se do acórdão que o reclamante laborava para a reclamada como motorista de caminhão e que, em razão da perda de freio - "por pane mecânica ou defeito do veículo" -, desgovernou-se e colidiu com outro caminhão. Consta do acórdão que, a teor do boletim de acidente de trânsito, "o estado físico do condutor constava como: ' lesões graves' ", que lhe resultou no afastamento do trabalho por 60 dias. Não tendo divisado a culpa da reclamada, o e. TRT manteve a sentença que negou o pleito indenizatório por danos estéticos incontroversamente causados à parte. 2. A e. SBDI-1 firmou o entendimento acerca do risco decorrente do labor em rodovias, a atrair a aplicação da responsabilidade objetiva do empregador, em hipóteses como a presente. Precedentes. 3. Não obstante, extrai-se do acórdão regional que o reclamante "perdeu o freio por pane mecânica ou defeito do veículo". Como se sabe, incumbe ao empregador o dever de proporcionar ao empregado as condições de higiene, saúde e segurança no ambiente laboral, sob pena de afronta ao princípio da prevenção do dano ao meio ambiente, ex vi do artigo 7º, XXII, da Carta Magna. No caso em apreço, referida norma foi descumprida pela reclamada que, com isso, incorreu em conduta culposa, a atrair, também, a aplicação responsabilidade subjetiva. Indenização devida. 4. Configurada a violação dos artigos 5º, X, da Lei Maior e 927, parágrafo único, do CCB. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 348-81.2013.5.09.0585, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 14/12/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT **19/12/2016**) (grifo nosso).

Como se entende, o critério para enquadramento do tipo de responsabilidade se dá perante ao TST no que tange as atividades de risco exclusivamente com base no art. 927 do Código Civil, existe defesa de que desde que a atividade do empregador por si só crie grande risco aos seus empregados, a responsabilidade deste será objetiva, ou seja, independerá de prova de culpa, porém como podemos ver nas jurisprudências que tratam exatamente das mesmas atividades de risco, em diferentes situações, vejamos na atividade motorista, onde em tese não estaria em discussão a culpa do empregador, pois está seria presumida.

As situações abaixo tratam-se da mesma atividade de risco, denominada motorista, porém temos uma diferente forma de aplicabilidade, não sendo reconhecida a responsabilidade objetiva:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 - **ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE. DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS.** A pretensão de reconhecimento do direito à indenização por danos moral e material, em face da incidência da responsabilidade objetiva e da teoria do risco, encontra óbice na constatada culpa exclusiva da vítima (Súmula 126 do TST), que afasta o nexa causal. Recurso de revista não conhecido. RESCISÃO INDIRETA. O recurso de revista encontra-se desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. (RR - 1799-44.2014.5.09.0121 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 07/12/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/12/2016) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **MOTORISTA DE CAMINHÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** A reparação por danos morais e materiais decorrentes do contrato de trabalho pressupõe, além do prejuízo suportado pelo trabalhador e do nexa de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, contrariamente aos argumentos da parte, um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, regendo-se pela responsabilidade aquiliana inserta no rol de obrigações contratuais do empregador por força do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República. Nesse contexto, são invioláveis, enquanto bens tutelados juridicamente, a honra, a dignidade e a integridade física e psíquica da pessoa, por força de expressa disposição de lei, garantias que têm destacada importância também no contexto do contrato de trabalho, fonte de dignidade do trabalhador. Daí porque a violação de qualquer desses bens jurídicos, no âmbito do contrato de trabalho, ensejará ao infringente a obrigação de reparar os danos dela decorrentes. Por outro lado, o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, c/c o parágrafo único do artigo 8º da CLT, autoriza a aplicação, no âmbito do Direito do Trabalho, da teoria da responsabilidade objetiva do empregador, nos casos de acidente de trabalho quando as atividades exercidas pelo empregado são tipicamente de risco. No caso em análise, no entanto, embora o reclamante exercesse a atividade de motorista de caminhão, infere-se da fundamentação do acórdão recorrido que houve culpa exclusiva do autor no evento danoso, o que afasta a possibilidade da teoria da responsabilidade objetiva. O Tribunal Regional consignou que o obreiro, no exercício da sua função de motorista de caminhão profissional, sofreu típico acidente de trânsito, porquanto o veículo por ele conduzido capotou na rodovia RN 160. Destacou que, na hipótese, "a culpa pelo acidente de trânsito foi exclusivamente do autor, que agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao conduzir e tombar, sozinho, o caminhão betoneira de propriedade da recorrida, já que não houve outro veículo envolvido no acidente. Não se demonstrou - sequer alegou - qualquer conduta ilícita praticada pela reclamada, sendo que não houve falha mecânica que pudesse ocasionar o capotamento ou qualquer outro fato que pudesse imputar a responsabilização da reclamada (como a imposição de jornada de trabalho excessiva ou impossibilidade de gozo de intervalos); havia boas condições de luminosidade, climáticas e da rodovia; além de que o próprio obreiro admitiu para a perita que não utilizava cinto de segurança no momento do acidente". Neste contexto, manteve a decisão do Juízo de origem, em que se concluiu que o acidente ocorreu por negligência, imprudência ou imperícia do próprio trabalhador que conduzia o caminhão

betoneira, circunstância que isenta a empregadora do dever de indenizar. Assim como entendeu a Corte regional, o quadro fático descrito não permite concluir pela existência de culpa da empresa pelo ocorrido. Ademais, não consta dos autos nenhum elemento apto a induzir nem sequer à dedução de que a reclamada tivesse procedido com negligência ou imprudência na direção e na prestação dos serviços do autor, a caracterizar a sua culpa pelo dano moral suportado pelo trabalhador. Para decidir de modo diverso, exigiria a prévia reavaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, em sentido diametralmente contrário à valoração feita pela instância ordinária regional, o que encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte superior. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 730-52.2015.5.21.0009, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 28/06/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/06/2017) (grifo nosso).

Onde como forma de comparação, abaixo outro acórdão na mesma situação, mesma atividade, onde se reconheceu a responsabilidade objetiva do empregador:

[...] I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 93, IX, DA CF, 832 DA CLT E 458 DO CPC). HORAS EXTRAS. **MOTORISTA EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO (NÃO CONFIGURADAS VIOLAÇÕES LEGAIS; SÚMULA 126 DO TST). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRANSPORTE DE PRODUTOS INFLAMÁVEIS. PERÍCIA TÉCNICA (SÚMULA 126 DO TST). IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DOS JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 400 DA SBDI-1 DO TST).** Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. **MOTORISTA CARRETEIRO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ATIVIDADE DE RISCO.** Demonstrada possível violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. **MOTORISTA CARRETEIRO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ATIVIDADE DE RISCO.** Esta Corte tem firmado entendimento de que, no caso de acidente envolvendo motorista rodoviário, hipótese dos autos, por se tratar de atividade de risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador, incide a responsabilidade objetiva do empregador. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (ARR - 1068-27.2010.5.02.0301, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 31/05/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017) (grifo nosso).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - **ACIDENTE DE TRABALHO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - CARACTERIZAÇÃO 1.** A atual jurisprudência do TST é no sentido de admitir a responsabilidade objetiva do empregador quando demonstrado que a atividade desempenhada implica risco à integridade física e psíquica do trabalhador. Nessa esteira, o Eg. TST tem-se posicionado no sentido de reconhecer a aplicação da teoria do risco em

hipóteses como a dos autos em que o empregado, no exercício da função de motorista de carreta, sofre acidente. 2. **É certo que a existência de culpa exclusiva do condutor do veículo pelo acidente teria o condão de romper o nexo causal e, portanto, afastaria a responsabilização da Empregadora.** Não obstante, a descrição da dinâmica do acidente no acórdão regional retrata hipótese de concorrência de causas e de culpas. 3. Assim, verifica-se que estão configurados os elementos que ensejam o dever de reparação, nos termos da teoria da responsabilidade objetiva: o dano (morte do empregado) e o nexo de causalidade (acidente relacionado com o exercício da profissão). Inteligência dos arts. 186, 927, parágrafo único, e 950 do Código Civil. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 1380-36.2014.5.09.0020 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 14/12/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016) (grifo nosso).

Conforme se comprova por jurisprudências, é polêmico o tema responsabilidade do empregador, longe se está da pacificação do assunto.

5 CONCLUSÃO

Cada vez mais o tema responsabilidade civil ganha espaço no ramo trabalhista, ao fim específico de obter reparação ao dano causado ao trabalhador em decorrência de acidente do trabalho, com as inovações do ordenamento jurídico criou-se teorias acerca do assunto e com estas, dúvidas surgiram.

Pode-se tecer algumas considerações quanto ao tema estudado, qual seja, a responsabilidade civil do empregador em casos de acidentes do trabalho, bem como concluir que não existe mais divergência nos tribunais quanto ao tema abordado.

O posicionamento majoritário é no sentido de aplicar a teoria subjetiva em casos de acidente do trabalho, sendo indispensável à comprovação dos elementos dano, nexos causal e culpa, ainda que levíssima. Contudo existe grande leva de julgados relacionados à responsabilidade objetiva do empregador, aquela decorrente da atividade de risco.

Pode-se concluir, entretanto, que a teoria que vem predominando no TST é a teoria objetiva, aquela que se dá pelo risco da atividade. As atividades que contam com maior risco ao serem laboradas, como por exemplo, a atividade de motorista, não podem, sem dúvidas serem equiparadas as atividades que não ofereçam nenhum risco.

Percebeu-se que ademais existir a teoria subjetiva e objetiva no que tange a responsabilidade do empregador encontrou-se nos julgados do TST uma espécie de teoria mista, onde na teoria objetiva levou-se em consideração a inaplicabilidade do mesmo por não comprovar a culpa do empregador, casos estes, em que a culpa estaria devidamente presumida por decorrer de assumir o risco em uma atividade de risco, como a atividade de motorista, a qual foi utilizada para demonstração.

O próprio TST não pacifica a questão. Por derradeiro, registra-se que uma possível solução para o problema, seria uma modificação, como forma de padronizar, onde, para cada atividade de risco existiriam níveis de significância para estes tipos de acidente, como o acidente ocorrido por motoristas. Assim, o entendimento seria pacificado, não existindo a dúvida jurídica de qual teoria aplicar em cada caso que por ventura viesse ocorrer.

Este entendimento resguardaria o trabalhador sem afrontar qualquer dispositivo constitucional, pois de um lado traria proteção ao empregado, o qual seria ressarcido dos danos da atividade quando o entendimento for este, e, por outro lado garantiria o maior cuidado do empregador ao lhe dar com essas atividades.

REFERÊNCIAS

AGUIAR DIAS, José de. **Da responsabilidade civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009.

BRANDÃO, Mônica de Amorim Torres. **Responsabilidade civil do empregador no acidente do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 20 set. 2017.

_____. **Lei nº 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 18 mai. 2017.

_____. **Decreto-Lei nº 3.048**, de 6 de maio de 1999. Aprova o regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 18 mai. 2017.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 09 set. 2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **RR 9953500-14.2005.5.09.0012**. 5ª Turma. Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 08 de abril de 2011. Disponível em: <<http://goo.gl/oY38Vy>>. Acesso em: 08 out. 2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **ED-RR - 81100-64.2005.5.04.0551**. 8ª Turma. Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 19 de dezembro de 2011. Disponível em: <<http://goo.gl/yngYQZ>>. Acesso em: 08 out. 2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **RR 9951600-46.2006.5.09.0663**. 7ª Turma. Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 26 de outubro de 2012. Disponível em: <<http://goo.gl/cVYb6B>>. Acesso em: 08 out. 2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR - 10700-70.2007.5.19.0055**. 7ª Turma. Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 19 de dezembro de 2012. Disponível em: <<http://goo.gl/oK4HmE>>. Acesso em: 08 out. 2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Ag-AIRR - 55900-87.2006.5.03.0053**. 5ª Turma. Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 19 de dezembro de 2013. Disponível em: <<http://goo.gl/snXyLp>>. Acesso em: 08 out. 2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Ag-AIRR - 426-53.2012.5.03.0011**. 1ª Turma. Relator Desembargador Convocado: José Maria Quadros de Alencar, 29 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://goo.gl/Vtvqt3>>. Acesso em: 08 out. 2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Ag-AIRR - 2220-45.2010.5.08.0107**. 1ª Turma. Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 23 de dezembro de 2014. Disponível em: <<http://goo.gl/gjkxEQ>>. Acesso em: 08 out. 2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR - 1942-73.2012.5.15.0044**. 8ª Turma. Relator Desembargador Convocado: Breno Medeiros, 19 de dezembro de 2014. Disponível em: <<http://goo.gl/X7rL3q>>. Acesso em: 08 out. 2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **RR-10894-46.2014.5.15.0052**. 4ª Turma. Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 18 de dezembro de 2015. Disponível em: <<http://goo.gl/NTeg3e>>. Acesso em: 08 out. 2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR - 2641-63.2013.5.03.0044**. 8ª Turma. Relator Desembargador Convocado: Breno Medeiros, 18 de dezembro de 2015. Disponível em: <<http://goo.gl/HpDHTC>>. Acesso em: 08 out. 2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **RR-377400-76.2009.5.12.0055**. 2ª Turma. Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 19 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://goo.gl/sQRU5Q>>. Acesso em: 08 out. 2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **RR - 348-81.2013.5.09.0585**. 1ª Turma. Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 19 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://goo.gl/gyhjTe>>. Acesso em: 08 out. 2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **RR - 1799-44.2014.5.09.0121**. 8ª Turma. Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 12 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://goo.gl/ed3JGF>>. Acesso em: 08 out. 2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR - 730-52.2015.5.21.0009**. 2ª Turma. Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 28 de junho de 2017. Disponível em: <<http://goo.gl/B9yuyR>>. Acesso em: 08 out. 2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **ARR - 1068-27.2010.5.02.0301**. 2ª Turma. Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 09 de junho de 2017. Disponível em: <<http://goo.gl/8iMQk4>>. Acesso em: 08 out. 2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **RR - 1380-36.2014.5.09.0020**. 8ª Turma. Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 09 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://goo.gl/vgejP6>>. Acesso em: 08 out. 2017.

CAIRO JUNIOR, José. **Curso de Direito do Trabalho**. Salvador: JusPODIVM, 2010.

CAMINO, Carmen. **Direito individual do trabalho**. Porto Alegre: Síntese, 2004.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

CORTEZ, Julpiano Chavez. **Responsabilidade civil do empregador no acidente do trabalho: cálculos**. São Paulo: LTr, 2009.

COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de acidente do trabalho**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexo causal na responsabilidade civil**. 2005.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 4. ed. São Paulo, 2010.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FAGUNDES, Augusto Antônio. **Direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: Edipro, 2002.

FLORINDO, Valdir. **O dano moral e o direito do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2002.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GOES, Hugo Medeiros de. **Manual de direito previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2008.

GOMES, Luiz Roldão de Freitas. **Elementos de responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil: doutrina, jurisprudência**. 7. ed. atual. e ampl. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

LIMA, Alvino. **Culpa e risco**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. São Paulo: Atlas, 2004.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 22. Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

MICHEL, Oswaldo. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2001.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil - constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2013.

PEDROTTI, Irineu Antonio; PEDROTTI, William Antonio. **Acidentes do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Leud, 2006.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho (12ª Região). **RO 00401-2007-027-12-00-8**. Secretaria da 2ª Turma, TRT12. Relator: Edson Mendes De Oliveira, 18 de janeiro de 2011. Disponível em: <<http://goo.gl/AZF296>>. Acesso em: 07 out. 2017.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (12ª Região). **RO 00425-2009-042-12-00-1**. Secretaria da 1ª Turma, TRT12. Relatora: Agueda Maria Lavorato Pereira, 07 de junho de 2011. Disponível em: <<http://goo.gl/cN4Zuw>>. Acesso em: 07 out. 2017.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (12ª Região). **RO 0001667-78.2010.5.12.0012**. Secretaria da 2ª Turma, TRT12. Relatora: Teresa Regina Cotosky, 15 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://goo.gl/QY8tUv>>. Acesso em: 07 out. 2017.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (12ª Região). **RO 0002607-89.2010.5.12.0029**. Secretaria da 1ª Turma, TRT12. Relator: Jorge Luiz Volpato, 13 de abril de 2012. Disponível em: <<http://goo.gl/cN4Zuw>>. Acesso em: 07 out. 2017.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (12ª Região). **RO 0000227-31.2012.5.12.0027**. Secretaria da 3ª Turma, TRT12. Relatora: Maria de Lourdes Leiria, 20 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://goo.gl/DmHHDp>>. Acesso em: 07 out. 2017.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (12ª Região). **RO 0000958-74.2011.5.12.0055**. Secretaria da 1ª Turma, TRT12. Relatora: Agueda Maria Lavorato Pereira, 12 de abril de 2013. Disponível em: <<http://goo.gl/MVT4xj>>. Acesso em: 07 out. 2017.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (12ª Região). **RO 0003832-20.2010.5.12.0038**. Secretaria da 2ª Turma, TRT12. Relatora: Maria Aparecida

Caitano, 25 de fevereiro de 2013. Disponível em: <<http://goo.gl/RPEsRU>> Acesso em: 07 out. 2017.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (12ª Região). **RO 0000679-94.2011.5.12.0053**. Secretaria da 3ª Turma, TRT12. Relatora: Lilia Leonor Abreu, 29 de janeiro de 2014. Disponível em: <<http://goo.gl/aXGGFk>> Acesso em: 07 out. 2017.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (12ª Região). **RO 0000923-78.2013.5.12.0012**. Secretaria da 3ª Turma, TRT12. Relatora: Gisele Pereira Alexandrino, 09 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://goo.gl/xhK5zi>>. Acesso em: 07 out. 2017.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (12ª Região). **RO 0000912-40.2013.5.12.0015**. Secretaria da 3ª Turma, TRT12. Relatora: Lilia Leonor Abreu, 24 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<http://goo.gl/R5PjzE>>. Acesso em: 07 out. 2017.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (12ª Região). **RO 0002928-86.2012.5.12.0019**. Secretaria da 3ª Turma, TRT12. Relatora: Maria de Lourdes Leiria, 20 de outubro de 2015. Disponível em: <<http://goo.gl/6tM7rm>>. Acesso em: 07 out. 2017.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (12ª Região). **RO 0002371-06.2011.5.12.0029**. Secretaria da 3ª Turma, TRT12. Relator: Jose Ernesto Manzi, 13 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<http://goo.gl/qsRwvU>>. Acesso em: 07 out. 2017.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (12ª Região). **RO 0000729-10.2012.5.12.0046**. Secretaria da 3ª Turma, TRT12. Relatora: Maria de Lourdes Leiria, 09 de julho de 2015. Disponível em: <<http://goo.gl/o6D3tX>>. Acesso em: 07 out. 2017.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (12ª Região). **RO 03074-2009-053-12-85-7**. Secretaria da 3ª Turma, TRT12. Relatora: Gisele Pereira Alexandrino, 27 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://goo.gl/Qco6rF>> Acesso em 07 out. 2017.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (12ª Região). **RO 0001757-50.2014.5.12.0011**. Secretaria da 3ª Turma, TRT12. Relatora: Gisele Pereira Alexandrino, 11 de julho de 2016. Disponível em: <<http://goo.gl/D7Wak4>>. Acesso em: 07 out. 2017.

SANTOS, Marcos Fridolin Sommer. **Acidente do trabalho entre a seguridade social e a responsabilidade civil**: elementos para uma teoria do bem-estar e da justiça social. São Paulo: LTr, 2005.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de direito do trabalho**. 21. ed. São Paulo: Ltr, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. **Curso de direito do trabalho: Tomo II**. São Paulo: LTr, 2008.